

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

ULLY STEPHANIE BITENCOURT AMORIM

**COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: ESTUDO SOB A ÓTICA DO DIREITO
À VIDA PRIVADA, À INTIMIDADE, À HONRA E À IMAGEM *VERSUS* A
LIBERDADE DE IMPRENSA NO CASO DA MEDIDA CAUTELAR NA PETIÇÃO
2702 MC / RJ - RIO DE JANEIRO**

CRICIÚMA

2015

ULLY STEPHANIE BITENCOURT AMORIM

**COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: ESTUDO SOB A ÓTICA DO DIREITO
À VIDA PRIVADA, À INTIMIDADE, À HONRA E À IMAGEM *VERSUS* A
LIBERDADE DE IMPRENSA NO CASO DA MEDIDA CAUTELAR NA PETIÇÃO
2702 MC / RJ - RIO DE JANEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para
obtenção do grau de bacharel no curso de Direito da
Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Me. Mauricio da Cunha Savino
Filó.

CRICIÚMA

2015

ULLY STEPHANIE BITENCOURT AMORIM

**COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: ESTUDO SOB A ÓTICA DO DIREITO
À VIDA PRIVADA, À INTIMIDADE, À HONRA E À IMAGEM *VERSUS* A
LIBERDADE DE IMPRENSA NO CASO DA MEDIDA CAUTELAR NA PETIÇÃO
2702 MC / RJ - RIO DE JANEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Direito Constitucional.

Criciúma, 10 de julho de 2015.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Maurício Savino da Cunha Filó – Graduado em Direito - (PUC Minas) – Especialista em Direito Processual – (PUC Minas) – Mestre em Teoria do Direito – (UNIPAC) – Orientador

Prof. Alisson Tomaz Comin - Especialista - (ESMESC)

Prof. Jean Gilnei Custódio – Especialista – (UNISUL)

A Deus, que confio e é meu guia.
À minha família que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar ao Senhor, que fielmente ao longo de minha vida tem me abençoado com sua graça divina, permitindo que meus sonhos se realizem.

Agradeço à minha mãe Joana Maria Melo Bitencourt, por toda força e amor. Agradeço também meu namorado Renato Salvador Fernandes, por toda compreensão, carinho e por sempre estar ao meu lado em todos os momentos desta jornada universitária.

Agradeço aos meus amigos, os quais compartilho alegrias e bons conselhos.

Agradeço todos os professores do curso de Direito da UNESC que sempre se puseram à disposição para ensinar todos os seus alunos da maneira mais digna com muita sabedoria.

Em especial, agradeço ao meu orientador, Prof. Me. Mauricio da Cunha Savino Filó, por toda sua dedicação, contribuição e confiança na produção deste trabalho, ao Prof. Esp. Alisson Tomaz Comin, o qual tive o prazer de ser aluna na disciplina de Processo Civil II e por sua ilustre presença na composição da minha banca examinadora e o Prof. Esp. Jean Gilnei Custódio, professor da disciplina de Estágio de Prática Jurídica, por compor honrosamente minha banca examinadora.

“O conhecimento nos faz responsáveis”.

Che Guevara

RESUMO

A pesquisa monográfica realizada na área do Direito Constitucional teve como objetivo analisar a colisão de direitos fundamentais, especificamente no que tange aos direitos à honra, à imagem, à intimidade e à vida privada e a liberdade de imprensa. Para compreensão dos direitos fundamentais foi preciso adentrar em sua estruturação, identificando seu caráter principiológico. O exercício profissional da imprensa e os direitos da personalidade são indispensáveis à existência de uma sociedade democrática, o primeiro assegura um Estado Democrático de Direito, enquanto o segundo faz jus ao princípio da dignidade da pessoa humana. Na hipótese de conflito entre esses princípios, a doutrina ressalta como forma de atingir o equilíbrio entre os conflitantes a aplicação do princípio da proporcionalidade. Através de pesquisas bibliográficas em doutrina, jurisprudência e legislação buscou-se base teórica para solucionar a problemática dos conflitos entre direitos fundamentais por ora estudados. Nesse sentido, foi analisado recurso extraordinário de caso concreto. Salientou-se necessária a efetivação do juízo de ponderação aplicando o princípio da proporcionalidade nas demandas existentes concernentes aos direitos fundamentais. O juízo ponderador efetivado corrobora com a instituição do Estado Democrático de Direito, possibilitando que os anseios atuais da sociedade sejam atendidos de forma satisfatória. A metodologia utilizada foi a dedutiva.

Palavras-chave: Privacidade. Princípios. Liberdade. Imprensa. Proporcionalidade.

ABSTRACT

The monographic research on constitutional law area aimed to analyze the collision of fundamental rights, specifically regarding of the rights of honor, image, intimacy and privacy and freedom of the press. For understanding of fundamental rights, it had to enter in its structure, identifying its logical principal character. The professional assignment of the press and rights of personality are indispensable to the existence of a democratic society, the first secures a democratic state, while the second lives up to the principle of human dignity. If occurred event of a conflict between these two, the doctrine shows as a way to make a balance between the conflicting applications through the principle of proportionality. Through literature searches in doctrine, jurisprudence and legislation sought to theoretical basis for solving the problem of conflicts between fundamental rights that are were studied. Thus, it was considered extraordinary appeal of the case. Stressed is necessary to effect the weighting of judgment applying the principle of proportionality in existing demands concerning fundamental rights. Judgment weight effected corroborates the institution of a democratic state, enabling the current aspirations of society are met satisfactorily. The methodology used was deductive.

Keywords: Privacy. Principles. Freedom. Press. Proportionality.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
- ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
- CF – Constituição Federal de 1988
- EUA – Estados Unidos da América
- RE – Recurso Extraordinário
- STF – Supremo Tribunal Federal
- STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 DIREITOS FUNDAMENTAIS GARANTIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	13
2.1 Direitos da personalidade.....	17
2.2 A inviolabilidade da vida privada.....	19
2.3 Intimidade.....	23
2.4 Honra.....	25
2.5 Imagem.....	26
3 A COMUNICAÇÃO SOCIAL CONSAGRADA NOS ARTIGOS 220 AO 224 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.....	28
3.1 Direito à liberdade de imprensa e a vedação à censura.....	39
3.2 ADPF 130.....	43
4 A COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	46
4.1 O princípio da razoabilidade e o princípio da proporcionalidade.....	47
4.2 Provas ilícitas: interceptação telefônica e a aplicação do princípio da proporcionalidade.....	50
4.3 Caso Anthony Garotinho X O Globo.....	53
5 CONCLUSÃO.....	56
REFERÊNCIAS.....	58

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo examinar o conflito existente entre direitos fundamentais, especificamente o choque entre direitos individuais relativos à vida privada, à intimidade, à honra e à imagem e a liberdade de imprensa.

Em busca de uma teoria com estrutura paradigmática de aplicação desses direitos nos casos concretos, foi concebida a ideia de que direitos fundamentais são princípios, logo de mesma hierarquia, a partir de então, depara-se com a colisão dos direitos fundamentais.

Atualmente a ocorrência de conflito entre os direitos à personalidade e a liberdade de imprensa vem ampliando-se constantemente na sociedade, com o término do período ditatorial brasileiro, tais direitos ganharam maior atenção por parte do Estado.

Ante esse contexto, é indispensável o estudo de tal demanda normativa. Vez que, os direitos à vida privada, intimidade, honra e imagem são fontes do princípio da dignidade da pessoa humana, princípio que fundamenta a República, a liberdade de imprensa é ferramenta importante na construção e manutenção do Estado Democrático de Direito.

Verificada a colisão entre esses princípios em casos concretos, o Poder Judiciário valer-se-á de mecanismo de sopesamento de valores para deslindar tal contenda, operando para tanto o princípio da proporcionalidade.

Com esse cenário, o presente trabalho pretende desenvolver análises sobre as doutrinas acerca do tema, com destaque nos precedentes do Supremo Tribunal Federal.

No primeiro capítulo serão apresentados os direitos da personalidade, seus conceitos, suas importâncias e finalidades. Far-se-á breve explanação sobre cada princípio com intuito de compreender suas diferenças básicas e referências históricas.

Posteriormente, no segundo capítulo, pesquisar-se-á como tema a comunicação social reverenciada nos artigos 220 ao 224 da Constituição Federal, a liberdade de imprensa, a vedação a censura e a ADPF 130. A Lei de Imprensa (nº 5.250/67) objeto da ADPF 130 foi declarada pelo STF como não recepcionada pela atual Constituição.

Por derradeiro, será estudado no terceiro capítulo a colisão de direitos fundamentais, o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como suas aplicações, as provas ilícitas, a interceptação telefônica e o caso concreto existente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que abarca todos estes elementos constitucionais, a petição em medida cautelar nº 2702.

O estudo consubstancia-se em pesquisa bibliográfica doutrinária, análise de legislação e jurisprudência, realizado de forma qualitativa e teórica, apresentando a

divergência de posicionamentos sobre o assunto que ainda não se encontra pacificado. O método científico empenhado na pesquisa é o dedutivo.

Destarte, a análise do presente trabalho consiste em abordar a temática da colisão entre direitos da personalidade – vida privada, intimidade, honra, imagem - e liberdade de imprensa, demonstrando resoluções de casos concretos referidos a esses conflitos, proferidos pelo Supremo Tribunal Federal.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS GARANTIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Os cidadãos brasileiros atualmente prosperam com um conjunto de direitos e garantias fundamentais ordenados a partir de princípios presentes na Constituição Federal de 1988, princípios fundamentais que segundo Santos (2008, p. 185/186) configura como:

Os princípios fundamentais são aqueles que evidenciam as “decisões políticas estruturais do Estado”. Dessa forma, são eles que estabelecem a base sobre a qual será erigida toda a nova concepção do ente estatal que surge em decorrência das opções políticas feitas pelo poder constituinte.

No caso brasileiro, é possível asseverar que tais princípios estão arrolados no título I da Carta Constitucional brasileira em vigor já que indica a ideologia política abraçada pelo Constituinte de 1988.

Entre os princípios fundamentais, podem ser mencionados: o democrático, o republicano, o do Estado de direito, o da soberania popular, o da cidadania, o da dignidade da pessoa humana, o federativo e o da separação de poderes.

O poder constituinte determinará os princípios que a Constituição do país irá adotar discernindo os direitos fundamentais conquistados e assegurados à sociedade.

Na Constituição Federal brasileira os direitos fundamentais são imensamente amplos e significativos ao estado democrático de direito em que hoje vivenciamos. Há que se ressaltar que os direitos individuais elencados no artigo 5º são cláusulas pétreas explícitas, consoante com o que prevê o artigo 60, §4º, da Constituição Federal, são direitos inamovíveis, não podem ser retirados nem restringidos ainda que parcialmente, pois neste caso, tratar-se-ia do princípio do retrocesso, no qual há modificações negativas aos direitos já concedidos:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...) §4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais. (Brasil, 2015, b).

Silva (2011, p. 184) classifica os direitos fundamentais previstos no ordenamento jurídico federal nas seguintes dimensões:

Em síntese, com base na Constituição, podemos classificar os direitos fundamentais em (...):

- (1) *direitos individuais (art. 5º);*
- (2) *direitos à nacionalidade (art. 12);*
- (3) *direitos políticos (arts. 14 a 17);*
- (4) *direitos sociais (arts. 6º e 193 e ss.);*
- (5) *direitos coletivos (art. 5º);*
- (6) *direitos solidários (arts. 3º e 225).*

Nas lições de Lenza (2012, p. 958), ao tratar-se da classificação dos direitos fundamentais, ele ensina que a doutrina mais atual está dando preferência ao termo “dimensões” dos direitos fundamentais ao invés de “gerações de direitos”, pois da expressão “dimensões” entende-se que houve uma conquista, não excluindo os direitos anteriores conquistados.

Mello, *apud* Moraes (2011, p. 34), ensina os direitos fundamentais de 1^a, 2^a e 3^a geração classificando-os, brevemente, na seguinte acepção:

(...) enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.

Os direitos consagrados como de 1^a geração estão ligados ao princípio da liberdade, os pertencentes à 2^a geração são vinculados ao princípio da igualdade e os de 3^a geração estão atentos ao princípio da solidariedade, ou, o princípio da fraternidade

Os direitos fundamentais conquistados ao longo dos séculos são divididos por Lenza (2012, p. 958) em 5 (cinco) dimensões, os quais partiram inicialmente do lema “liberdade, igualdade e fraternidade” utilizado na Revolução Francesa no século XVIII, esses estão classificados com os direitos de 1^a, 2^a e 3^a geração:

Os direitos humanos da 1.^a dimensão marcam a passagem de um Estado autoritário para um Estado de Direito e, nesse contexto, o respeito às liberdades individuais, em uma verdadeira perspectiva de absentéismo estatal.
O seu reconhecimento surge com maior evidência nas primeiras constituições escritas, e podem ser caracterizados como frutos do pensamento liberal-burguês do século XVIII.
Mencionados direitos dizem respeito às liberdades públicas e aos direitos políticos, ou seja, direitos civis e políticos a traduzir o valor liberdade.

A 1^a dimensão dos direitos fundamentais consagra às liberdades individuais, segundo Bonavides, *apud* Lenza (2012, p. 958), esses direitos permitem que os indivíduos possam optar por estarem a favor do Estado ou em oposição a ele.

Portanto, os direitos fundamentais de 1^a dimensão correspondentes as liberdades incluem os direitos civis e os políticos, tais direitos individuais acabam causando abstenção

por parte Estado perante seu povo.

Os direitos fundamentais da 2ª dimensão nasceram da Revolução Industrial europeia nos séculos XIX e XX, provenientes da igualdade, fazem menção aos direitos sociais, culturais, econômicos e coletivos.

Lenza (2012, p. 959) ensina como foi que deu início e se desencadeou esse marco:

(...) em decorrência das péssimas situações e condições de trabalho, eclodem movimentos como o cartista – Inglaterra e a Comuna de Paris (1848), na busca de reivindicações trabalhistas e normas de assistência social.

O início do século XX é marcado pela Primeira Grande Guerra e pela fixação de direitos sociais.

Em perspectiva de evidenciação dos direitos sociais, culturais e econômicos, bem como dos direitos coletivos, ou de coletividade, correspondendo aos direitos de igualdade (substancial, real e material e não meramente formal).

Destarte, os direitos fundamentais de 2ª dimensão dizem respeito aos direitos sociais, econômicos e culturais, cuja coletividade é o titular, e impõe-se ao Estado o papel de atuar na garantia deles.

Em 3ª dimensões estão, segundo Lenza (2012, p. 960) os “direitos transindividuais que transcendem os interesses do indivíduo e passam a se preocupar com a proteção do gênero humano, com altíssimo teor de humanismo e universalidade”.

Sobre os direitos de 1ª a 3ª geração conclui Filho (1995, p. 57), *apud* Moraes (2011, p. 35), que, “a primeira geração seria a dos direitos de liberdade, a segunda, dos direitos de igualdade, a terceira, assim, complementar o lema da Revolução Francesa: *liberdade, igualdade, fraternidade*”.

Esses direitos estão consoantes com a fraternidade, e segundo Bonavides, *apud* Lenza (2012, p. 960), são identificados como o “direito ao desenvolvimento; direito à paz (lembrando que Bonavides classifica, atualmente, o direito à paz como da 5ª dimensão – cf. item 14.2.5); direito ao meio ambiente; direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade; direito de comunicação”. Cabe ressaltar que o direito à paz está presente no rol dos direitos de 3ª dimensão porque Bonavides adotou a teoria de Karel Vasak, mas adiante ver-se-á que Bonavides entende que este direito é pertencente a 5ª dimensão.

Há duas correntes apontadas por Lenza quanto a predominância da criação dos direitos de 4ª geração, uma ensinada por Bobbio e outra por Bonavides.

Segundo Bobbio, *apud* Lenza (2012, p. 960), “(...) já se apresentam novas exigências que só poderiam chamar-se de direitos de quarta geração, referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio

genético de cada indivíduo”, o autor destaca que os avanços da engenharia genética colocam em perigo a existência humana, uma vez que já ocorre a manipulação genética.

Doutro viés, Bonavides, *apud* Lenza (2012, p. 960), leciona que “(...) a globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos de quarta dimensão, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social” e aponta “os direitos a democracia (direta); informação; pluralismo”.

“Assim, para Bonavides, os direitos de 4ª dimensão decorrem da globalização dos direitos fundamentais, o que significa universalizá-los no campo institucional (...)” (LENZA, 2012, p. 960).

Os direitos fundamentais da 5ª geração foram classificados por Bonavides como o direito à paz, e afirma que a paz é supremo direito da humanidade e axioma da democracia. Conforme já explanado, Karel Vasak classifica o direito à paz como direito fundamental da 3ª geração (LENZA, 2012, p. 961).

Para Canotilho, *apud* Moraes (2011, p. 33) os direitos fundamentais exercem a seguinte função:

(...) a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objectivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjectivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).

A esse respeito, remata Moraes (2011, p. 33) ao afirmar que:

Ressalte-se que o estabelecimento de constituições escritas está diretamente ligado à edição de declarações de direitos do homem. Com a finalidade de estabelecimento de limites ao poder político, ocorrendo a incorporação de direitos subjetivos do homem em normas formalmente básicas, subtraindo-se seu reconhecimento e garantia à disponibilidade do legislador ordinário.

A função descrita por Canotilho se divide em dois horizontes, em normas que restringem a competência da atuação dos poderes públicos no âmbito individual e no poder dos indivíduos em exercer seus direitos fundamentais evitando possíveis danos que os poderes públicos iriam causar-lhes.

A união desses horizontes tem como função a atribuição de direitos que irão defender os cidadãos. A efetivação dos direitos dos homens protege todos os indivíduos de qualquer objeção que o Estado venha acometer.

Moraes conclui ao explicar que compete ao legislador ordinário introduzir nas constituições os direitos do homem, estatuidos limites ao Estado e garantido aos homens direitos subjetivos.

2.1 DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos inerentes à personalidade emanam do artigo 1º, III da CRFB/88 o qual nos remete a dignidade da pessoa humana dispondo que, “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; ” (BRASIL. 2015, b), partindo desse princípio fundamental da nossa Constituição, no ano de 2002 o novo código civil elencou nos artigos 2º a 21 os direitos da personalidade.

Nos ensinamentos de Barroso (2010, p. 250), “a dignidade da pessoa humana é o valor e o princípio subjacente ao grande mandamento, de origem religiosa, do respeito ao próximo. Todas as pessoas são iguais e têm direito a tratamento igualmente digno”, a partir deste contexto inicia-se o processamento dos direitos da personalidade.

Nesse sentido, Barroso (2010, p. 253) ensina que, "A doutrina civilista (...) extrai do princípio da dignidade da pessoa humana os denominados direitos da personalidade, reconhecidos a todos os seres humanos e oponíveis aos demais indivíduos e ao Estado".

Para Bittar (2004, p. 7) os direitos da personalidade são “(...) reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tanto”, dessa forma, toda pessoa humana é dotada de direitos da personalidade, que por sua vez protege os valores naturais da essência humana.

Aponta Venosa (2003, p. 150) que, “(...) não há que se entender que nossa lei, ou qualquer lei comparada, apresente um número fechado para elencar os direitos da personalidade. Terá essa natureza todo o direito subjetivo pessoal que apresentar as mesmas características”, dessa forma, os direitos da personalidade irão abranger todas as situações que apresentem como objeto um direito subjetivo pessoal, não há restrições em sua defesa.

Venosa (2003, p. 151) mostra alguns desses direitos, os quais são:

(...) os direitos da personalidade decompõem-se em direito à vida, à própria imagem,

ao nome e à privacidade. Os direitos de família puros, como, por exemplo, o direito ao reconhecimento da paternidade e o direito a alimentos, também se inserem nessa categoria. Não é possível, como apontamos, esgotar seu elenco.

Sobre esses direitos, o Código Civil de 2002 determina que são indisponíveis, ao prever que, “Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (BRASIL. 2015, a), contudo há exceções, nos casos previstos em lei, a esse respeito leciona Venosa (2003, p. 152):

Os direitos da personalidade são os que resguardam a dignidade humana. Desse modo, ninguém pode, por ato voluntário, dispor de sua privacidade, renunciar à liberdade, renunciar à liberdade, ceder seu nome de registro para utilização por outrem, renunciar ao direito de pedir alimentos no campo de família, por exemplo. Há, porém, situações na sociedade atual que tangenciam a proibição. Na busca de audiência e sensacionalismo, já vimos exemplos de programas televisivos nos quais pessoas autorizam que sua vida seja monitorada e divulgada permanentemente; que sua liberdade seja cerceada e sua integridade física seja colocada em situações de extremo limite de resistência etc. Ora, não resta dúvida de que, nesses casos, os envolvidos renunciam negocialmente a direitos em tese irrenunciáveis. A sociedade e a tecnologia, mais uma vez, estão à frente da lei mais moderna. Não há notícia de que se tenha discutido eventual irregularidade nessas contratações. Desse modo, cumpre ao legislador regulamentar as situações semelhantes, no intuito de evitar abusos que ordinariamente ocorrem nesse campo, uma vez que ele próprio previu, no art. 11 do novo Código, a “*exceção dos casos previstos em lei*”. Evidente, porém, que nunca haverá de se admitir invasão da privacidade de alguém, utilização de sua imagem ou de seu nome sem sua expressa autorização.

É como o caso dos programas de *reality show* que a Rede Globo apresenta todos os anos, o “Big Brother Brasil”, ou ainda o programa “No Limite”, que atualmente não está mais sendo transmitido, participavam desses programas qualquer pessoa, de todo o país, que se inscrever e for selecionada pela produção do programa.

A Rede Record também tem seu *reality*, o programa “A Fazenda”, no qual os participantes selecionados são considerados artistas ou pessoas que já tiveram destaque na mídia.

Além desses, esse ano a MTV transmitiu uma versão brasileira do reality show americano *Are You The One*, onde os participantes são previamente “combinados” pela produção do programa e rotulados como os pares ideais, o desafio deles é descobrir quem é o seu par ideal.

Independente do desafio que é lançado por esses *realities*, em todas as ocasiões os participantes estão renunciando sua privacidade, intimidade e liberdade, no momento em que são selecionados e aceitam participar do programa os participantes autorizam a invasão desses direitos, pois estão expostos perante toda sociedade.

2.2 A INVIOABILIDADE DA VIDA PRIVADA

Todos os cidadãos brasileiros estão garantidos constitucionalmente quanto a preservação da sua vida privada, a qual é um conjunto de informações no qual somente o indivíduo tem a opção de escolher se quer as divulgar ou não.

Para Moraes (2011, p.76), é necessário que para a defesa da proteção da privacidade humana deve-se garantir que não haverá interferência em sua vida privada, intromissão em sua integridade física ou mental, afronta a sua reputação e sua honra, publicidade de fatos relevantes de sua intimidade, uso de sua imagem e identidade, contanto que constitua parte da vida privada da pessoa.

Para Silva (2011, p. 206), a privacidade, por tanto, é, para cada indivíduo o direito de manter em sigilo ou comunicar a terceiro informações acerca de si.

Cada indivíduo tem a faculdade de obstar a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, e de impedir-lhe o acesso e divulgação dessas informações sobre a privacidade de cada um.

Ao preservar a intimidade e a vida privada dos cidadãos, quer o texto constitucional assegurar a cada um, na sociedade, o direito de não ver tornados públicos fatos que só o titular do direito pode conceder sua divulgação, e se a publicidade não venha a expô-lo a incômodos ou constrangimentos, destarte garantindo-se, a cada um, o direito de não ter sua vida privada devassada, via da publicidade de fatos de sua intimidade, feita por meio de fotografias, filmes ou textos escritos.

E assim dispõe o inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal no que tange o direito à reserva da intimidade e da vida privada:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 2015, b).

Conforme o disposto no artigo supra, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969, leciona em seu artigo 11, § 2º, a proteção à vida privada,

percebe-se que o direito à privacidade ganhou maior amplitude com o passar dos anos, tendo em vista todos os tratados, acordos e declarações já celebrados:

Art. 11 – Proteção da honra e da dignidade.

§1º - Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

§2º - Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

O conceito de vida privada é bastante amplo, abrangendo a vida pública e pessoal, voltada as relações do ser humano, segundo Silva (2011, p. 208) a vida privada consiste em:

(...) conjunto de modo de ser e viver, como direito de o indivíduo viver sua própria vida. Parte da constatação de que a vida das pessoas compreende dois aspectos: um voltado para o exterior e outro para o interior. A vida exterior, que envolve a pessoa nas relações sociais e nas atividades públicas, pode ser objeto das pesquisas e das divulgações de terceiros, porque é pública. A vida interior, que se debruça sobre a mesma pessoa, sobre os membros de sua família, sobre seus amigos, é a que integra o conceito de vida privada, inviolável nos termos da Constituição.

Segundo Jabur (2000, p. 254), que através do direito à vida privada, desperta no indivíduo a livre manifestação da personalidade, considerando que o respeito a sua esfera íntima e seu bem-estar psicológico é o embasamento para um desenvolvimento hígido das suas virtudes:

O resguardo dessa zona reservada, a subtração da curiosidade, é a razão para o bem-viver e progresso da pessoa. Por isso é que o direito à vida privada, corolário de outro valor, supremo que é – a dignidade da pessoa humana -, deve renovar a preocupação sóciojurídica em conter as ameaças e lesões que diariamente sofre. A privacidade é o refúgio impenetrável pela coletividade, devendo, pois, ser respeitada.

Cabe ressaltar que o conjunto de direitos referentes a intimidade, a honra e a imagem é autônomo. Entretanto, de acordo com Ferraz (1992), *apud* Moraes (2011, p. 75), “(...) No âmbito da privacidade, a intimidade é o mais exclusivo dos seus direitos”, ou seja, dentro da vida privada, que rege principalmente as informações pessoais e sua divulgação conforme o desejo das pessoas, existe a esfera da intimidade, que irá abranger os detalhes íntimos e subjetivos de cada indivíduo, como será visto a seguir.

Venosa (2003, p. 157) exemplifica uma situação de violação à privacidade na qual, “As fotografias e imagens obtidas à socapa, de pessoas dentro de seu lar, em atividades essencialmente privadas, são exemplo claro dessa invasão de privacidade, que deve ser

coibida e pode gerar direito à indenização”.

A violação do direito às liberdades e a vida privada de outro indivíduo é configurada como prática ilícita, sendo o agente responsabilizado civilmente, ainda, em alguns casos, penalmente, pela conduta ou condutas executadas. O artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal prevê que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (BRASIL; 2015, b).

Tal garantia constitucional assegura o direito à indenização quando ocorre efetivamente a prática de violação em face de outro indivíduo ou pessoa jurídica.

Partindo para a responsabilidade civil, consoantes o disposto nos artigos 21, 186 e 927 do Código Civil, os quais se referem:

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

(...) Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (BRASIL, 2015, a).

Os artigos se inferem ao determinar que a ação ou omissão que violar direito e causar dano a outro indivíduo é ato ilícito, em complemento, imputam a obrigação de indenização a fim de reparar o bem jurídico lesado. Stoco (2011, p. 112) aborda o tema responsabilidade civil, e discorre que “Toda vez que alguém sofrer um detrimento qualquer, que for ofendido física ou moralmente, que for desrespeitado em seus direitos, que não obtiver tanto quanto foi avençado, certamente lançará mão da responsabilidade civil para ver-se ressarcido”.

Em mesmo sentido leciona Dias (1979, p. 5) ao denotar que o resultado de uma violação se configura em prejuízo:

A responsabilidade pode resultar da violação, a um tempo, das normas, tanto morais, como jurídicas, isto é, o fato em que se concretiza a infração participa de caráter múltiplo, podendo ser, por exemplo, proibido pela lei moral, religiosa, de costumes ou pelo direito. Isto põe de manifesto que não há reparação estanque entre as duas disciplinas. Seria infundado sustentar uma teoria do direito estranha à moral.

Entretanto, é evidente que o domínio da moral é muito mais amplo que o do direito, a este escapando muitos problemas subordinados àquele, porque a finalidade da regra jurídica se esgota com manter a paz social, e esta só é atingida quando a violação se traduz em prejuízo.

Depreende-se que a responsabilização civil é presumida com a certificação de prática de uma conduta contrária ao direito, que ocorra com culpa ou dolo do agente, que apresente nexo de causalidade entre a conduta e o dano causado e a existência concreta do dano. O dano é conceituado por Noronha (2003. p. 474) como o prejuízo "que viole qualquer valor inerente à pessoa humana ou atinja coisa do mundo externo que seja juridicamente tutelada".

É primordial a existência do dano para só então se falar em responsabilização, esse também é o entendimento de Stoco (2011. p. 128):

É certo, pois, que o dano é elemento essencial e indispensável à responsabilização do agente, seja essa obrigação originada de ato ilícito ou de inadimplemento contratual, independente, ainda, de se tratar de responsabilidade objetiva ou subjetiva.

Certamente está claro que todos os indivíduos, ainda que estrangeiros, estão assegurados quanto a inviolabilidade da sua privacidade, com respaldo na lei federal, na lei supralegal e na lei ordinária. Corrompido o direito, nascerá a obrigação de indenizar, observando no que couber, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2.3 INTIMIDADE

O direito a intimidade contempla os direitos personalíssimos, assegura às pessoas a tutela das suas particularidades subjetivas e dos seus relacionamentos, ensina Moraes (2011, p. 58) a esse respeito que, “Assim, a intimidade relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa, suas relações familiares e de amizade (...)”, confere às relações particulares o grau de íntimas cabendo sua proteção a uma possível violação.

Dotti, *apud* Silva (2011, p. 207), caracteriza a intimidade como sendo “(...) a esfera secreta da vida do indivíduo na qual este tem o poder legal de evitar os demais”. A intimidade, portanto, define o modo de ser de cada pessoa, sem necessariamente que o outro tenha conhecimento desse modo de ser.

Do efetivo exercício de proteção à intimidade constatar-se-á o direito da personalidade. Nesse sentido, Jabur (2000, p. 259/260) defende que, “Busca-se a proteção da

autonomia individual, dos costumes, preferências, atividades e relações pessoais que nada repercutem de útil à comunidade, (...)”, e continua no que diz respeito a personalidade: “O direito à intimidade é direito personalíssimo, e, como tal, independente. ”, sendo, portanto, intrínsecos o direito a intimidade e o direito de personalidade e sua inviolabilidade.

O direito ao segredo é contíguo ao direito a intimidade, e consiste na “não-violação de confiança feita por terceiro a si”, (JABUR. 2000, p. 261), o fundamento do segredo decorre do sigilo e da exclusividade de informação, ensina Jabur (2000, p. 261):

Segredo é sigilo. Segredar é ato praticado pelo confitente ao transmitir o conteúdo do segredo ao confidente. Pede-se que o quanto divulgado permaneça absolutamente oculto, o que o distingue, em princípio da intimidade. O segredo denota a ideia de exclusividade de comunicação. Algo que é conhecido de um, ou, então, que não é conhecido de muitos.

A intimidade e o segredo estão correlacionados, entretanto, a violação de um não irá necessariamente violar o outro, pois são autônomos. Ademais, há de se ressaltar a diferença entre a intimidade, a vida privada e a honra e a imagem, sendo na doutrina dominante, os termos de distintos conteúdo.

Venosa (2003, p. 157) defende a proteção da intimidade ao dizer que não se pode permitir que o Estado e os meios de comunicação adentrem-se no direito à intimidade de alguém, cada um tem o direito de ficar na companhia de quem lhe for sua vontade, ou ainda ter a opção de ficar só, em sua própria companhia.

No caso concreto da medida cautelar que será apresentada posteriormente, deve-se salientar que se trata de demanda judicial envolvendo pessoa política reconhecida em âmbito nacional, e segundo Moraes (2011, p. 58), a intimidade da figura política será analisada de forma distinta dos demais cidadãos. Ele ensina que:

(...) essa proteção constitucional em relação àqueles que exercem atividade política ou ainda em relação aos artistas em geral deve ser interpretada de uma forma mais restrita, havendo necessidade de uma maior tolerância ao se interpretar o ferimento das inviolabilidades à honra, à intimidade, à vida privada e a imagem, pois os primeiros estão sujeitos a uma forma especial de fiscalização pelo povo e pela mídia, enquanto o próprio exercício da atividade profissional dos segundos exige maior e constante exposição à mídia. Essa necessidade de interpretação mais restrita, porém, não afasta a proteção constitucional contra ofensas desarrazoadas, desproporcionais e, principalmente, sem qualquer nexo causal com a atividade profissional realizada.

Políticos e artistas, principalmente artistas, estão em constante exposição e observação do público, no caso das pessoas que exercem atividade política, verifica-se que estas estão especialmente submetidas a fiscalização da sociedade e da mídia quanto sua

atuação dentro das suas atribuições conferidas. Ainda sobre o tema discorre Moraes (2011, p. 867):

O campo de interseção entre fatos de interesse público e vulneração de condutas íntimas e pessoais é muito grande, quando se trata de personalidades públicas. Nessas hipóteses, a interpretação constitucional ao direito de informação deve ser alargada, enquanto a correspondente interpretação em relação à vida privada e intimidade deve ser restringida, uma vez que por opção pessoal as assim chamadas pessoas públicas (políticos, atletas profissionais, artistas etc.) colocaram-se em posição de maior destaque e interesse social.

Contudo, ressalta Moraes (2011, p. 867):

No entanto, mesmo em relação às pessoas públicas, a incidência da proteção constitucional à vida privada, intimidade, dignidade e honra permanece intangível, não havendo possibilidade de ferimento por parte de informações que não apresentem nenhuma relação com o interesse público ou social, ou ainda, com as funções exercidas por elas. Os responsáveis por essas informações deverão integralmente responsabilizados.

Deve ser observado que as pessoas que exercem cargos políticos e as pessoas públicas estão de certa forma limitadas quanto ao seu direito à vida privada e à intimidade, logo que estão em evidência perante aos interesses da sociedade, assim, a interpretação sobre a violação desses direitos será flexível. Contudo, se as informações propagadas não tiverem vínculo com interesses públicos e sociais ou com as atividades realizadas por elas, serão responsabilizados os difusores da informação.

2.4 HONRA

Constituída como direito independente da personalidade, a honra enobrece os valores humanos, a honra caracteriza a dignidade da pessoa e tem o direito de se resguardar, conectando-se diretamente ao campo da privacidade e da vida privada, segundo Silva (2011, p. 209):

A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade – adverte Adriano de Cupis – mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. Esse segredo entra no campo da privacidade, da vida privada, e é aqui onde o direito à honra se cruza com o direito à privacidade.

Ao conceituar honra, Jabur (2000, p. 273) divide-a em honra subjetiva e honra

objetiva, a primeira está relacionada aos sentimentos, a esfera pessoal, enquanto a segunda está relacionada a repercussão das virtudes pessoais dentro da sociedade em que vive:

A dignidade também preenche o conceito de honra, na medida em que evoca o sentimento de valor pessoal, a auto-estima ou a honorabilidade própria. Refere, pois, a *honra subjetiva*. Já a *objetiva* identifica-se pela ressonância das virtudes ou deméritos pessoais na sociedade. É a consideração coletiva a respeito da pessoa. Essa é a divisão clássica, surgida no direito penal.

Para Stoco (2011, p. 921), a honra traz consigo a faculdade da personalidade, constituindo objeto de um direito independente, ele explica que, “(...) Como não se desconhece, a honra é um dos atributos da personalidade e se conecta à imagem da pessoa perante a sociedade e perante si mesma”.

Acrescenta Ribeiro e Meyer-Pflug (2009, p. 87) que a honra está protegida pela Constituição, e se estende da pessoa física à pessoa jurídica, abrangendo a dignidade da pessoa e a sua reputação. Ainda nesse sentido, Moraes (2011, p. 57) afirma que “A proteção constitucional consagrada no inciso X do art. 5º refere-se tanto a pessoas físicas quanto a pessoas jurídicas”.

O Superior Tribunal de Justiça entende que é cabível indenização por danos morais às pessoas jurídicas, quando a honra objetiva da pessoa jurídica for ofendida, como por meio protesto indevido de título cambial, cabendo indenização pelo dano extrapatrimonial decorrente. Tem-se prevista a indenização na Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça, “STJ - Súmula nº 227 - 08/09/1999 - DJ 20.10.1999. Pessoa Jurídica - Dano Moral. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.” (Brasil, 2014, c).

A honra, ainda que dividida em subjetiva e objetiva, é um direito fundamental independente e personalíssimo, tanto para pessoa física quanto para pessoa jurídica.

O retrato do indivíduo na sociedade, bem como a reputação que será lhe atribuído, são valores característicos da honra.

2.5 IMAGEM

Consagrada e protegida pela Constituição Federal de 1988, a imagem é também um direito de personalidade autônomo, trata-se da exibição da personalidade física da pessoa, dos seus traços fisionômicos, do corpo, dos gestos, dentre tantas características. Com a proteção constitucional da inviolabilidade da imagem, garante-se o direito à indenização por dano moral ou material decorrente da violação. Segundo Ribeiro e Meyer-Pflug (2009, p.87) a

imagem das pessoas assinala suas características externas emitidas na sociedade, ora pessoa física ou jurídica:

A imagem diz respeito aos atributos externos de uma pessoa, seja ela física ou jurídica, são os traços característicos que são transmitidos à sociedade. Nesse particular, engloba a imagem física do indivíduo seu corpo, seu gestual, bem como suas expressões. Veda-se o uso indevido sem autorização de fotografias, filmes e gravuras do agente.

Stoco (2011, p. 921) conceitua, “A imagem é, portanto, a projeção dos elementos visíveis que integram a personalidade humana; é a emanção da própria pessoa; é o eflúvio dos caracteres físicos que a individualizam.”

Uma das principais projeções da personalidade é a imagem, o uso impróprio da imagem de alguém pode vir a acarretar em constrangimento e prejuízo, por outro lado, a propagação da imagem poderá ser de interesse para a manutenção da ordem pública, assim, os condenados na esfera penal e os criminosos que estão sendo procurados não poderão reclamar das divulgações que ocorrerem contra eles a respeito do delito (VENOSA. 2003, p. 155).

Usar indevidamente a imagem de pessoa jurídica, mesmo que sem prejuízo a esta, e desde que não autorizada, irá ocasionar indenização. Esse é o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em Súmula:

STJ Súmula nº 403 - 28/10/2009 - DJe 24/11/2009. Prova do Prejuízo - Indenização pela Publicação de Imagem de Pessoa - Fins Econômicos ou Comerciais. Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. (Brasil, 2014, d).

Cavaliere Filho (2014, p. 111), discorre sobre o tema, ao explicar que:

Induvidoso, portanto, que a pessoa jurídica é titular de honra objetiva, fazendo jus à indenização por dano moral sempre que seu bom nome, credibilidade ou imagem forem atingidos por algum ato ilícito (...) A pessoa jurídica, embora não seja titular de honra subjetiva, que se caracteriza pela dignidade, decoro e auto-estima, é detentora da honra objetiva, fazendo jus à indenização por dano moral sempre que o seu bom nome, reputação ou imagem forem atingidos no meio comercial por algum ato ilícito. (...) A jurisprudência da Corte Superior de Justiça vem também agasalhando esse mesmo entendimento.

A inviolabilidade da imagem faz-se fundamental para a harmonia psíquica humana, segundo Cupis, *apud* Silva (2011, p. 209), “Essa reserva pessoal, no que tange ao aspecto físico – que, de resto, reflete também personalidade moral do indivíduo -, satisfaz uma exigência espiritual de isolamento, uma necessidade iminentemente moral.”

O conjunto dos direitos da personalidade no qual fazem parte a privacidade, a intimidade, a honra e a imagem, são indispensáveis para o equilíbrio do ser humano, o respeito a esses direitos é substancial para a organização de uma sociedade equânime.

3 A COMUNICAÇÃO SOCIAL CONSAGRADA NOS ARTIGOS 220 AO 224 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

A Constituição Federal consagrou em seu capítulo V a Comunicação Social, direcionado para a imprensa, e um marco histórico de redemocratização do Brasil, após 21 (vinte e um) anos de ditadura militar, a qual restringia com rigidez às liberdades democráticas dos cidadãos brasileiros e a liberdade de imprensa.

A comunicação social abrange a televisão, o rádio e a imprensa, contudo, há outros meios de comunicação que permitem a transmissão de pensamentos e informações, por exemplo, revistas, livros, internet, periódicos e jornais, esses diferentes meios de comunicação são reflexos da liberdade de comunicação (LENZA, 2012, p. 1186).

Segundo Miranda, *apud* Moraes (2011, p. 864/685) a comunicação social é definida como:

A garantia constitucional de liberdade de comunicação social, prevista no art. 220, é verdadeiro corolário da norma prevista no art. 5º, IX, que consagra a liberdade de expressão da atividade intelectual, artísticas, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. O que se pretende proteger nesse novo capítulo é o meio pelo qual o direito individual constitucionalmente garantido será difundido, por intermédio dos meios de comunicação de massa. Essas normas, apesar de não se confundirem, completam-se, pois a liberdade de comunicação social refere-se aos meios específicos de comunicação.

Dispõe o artigo 220 da Constituição, “Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.” (BRASIL, 2015, b), relaciona o caput deste artigo ao Princípio da Inexistência de Restrição, o que significa que tal restrição só poderá ocorrer nos termos e limites da Constituição, tratando-se diretamente da liberdade de comunicação social (LENZA, 2012, p. 1186).

Farias (2004, p. 102) explica o conceito de liberdade de comunicação social, o qual se trata de garantir institucionalmente aos meios de comunicação em massa que estes transmitam para a sociedade as informações e opiniões de transcendência pública, ou seja, garantir a liberdade de expressão e comunicação através dos meios de comunicação em massa.

Por conseguinte, o parágrafo 1º e 2º do artigo 220, respectivamente, tratam da hipótese de concorrência entre os direitos previstos neste artigo e no artigo 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV da mesma norma, ressaltando que o objetivo é harmonizar todos os direitos, e

insurge, que a censura deve ser analisada com critérios fundamentados acompanhando as transformações ocorrentes na sociedade, de acordo com o seu momento histórico. Dispõe os parágrafos:

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (BRASIL, 2015, b).

A esse respeito, Mendes, Coelho e Branco (2008, p. 188) elucidam o seguinte:

(...) o próprio constituinte, no que toca à liberdade de informação jornalística, embora desde logo a tenha declarado *plena* e imune a limitações, até mesmo por via de lei – como estatuiu no § 1º do art. 220 da Constituição -, apesar disso, houve por bem conectá-la, expressamente, com os incisos IV, V, X, XIII e XIV do art. 5º, o que significa dizer que o seu exercício convoca a incidência de outros preceitos, para harmonizá-la com o conjunto da Constituição. O mesmo se há de dizer com relação ao vínculo, que a própria Constituição estabeleceu, entre o § 2º do art. 220 – que veda toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (...) Como se trata de enunciados da mais ampla latitude semântica, e a Constituição, como sistema aberto de regras e de princípios, não só permite, como até mesmo exige leituras diversificadas, sempre a compasso das transformações ocorridas no prisma histórico-social a ser conformado juridicamente, caberá aos intérpretes/aplicadores manter operantes essas vinculações – sejam elas expressas ou implícitas -, sem perder de vista que, no Estado Democrático de Direito, as tensões são inerentes ao exercício dos direitos fundamentais e que esses valores não são passíveis de hierarquização em abstrato, mas tão-somente na concretude de cada situação hermenêutica.

Isto posto, os autores evidenciam a vedação de limitação e censura à informação jornalística, desde que esta esteja em harmonia com o direito à vida privada de terceiros. Por mais que a Constituição vede a censura e garanta a liberdade de expressão, ainda assim o poder público orienta e discrimina como se procederão os espetáculos públicos e as diversões.

O § 3º e o § 4º preveem a regulação estatal sobre as diversões, espetáculos, tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapia, será através de lei federal que tais assuntos serão presididos:

§ 3º - Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do

parágrafo anterior, e conterà, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso. (BRASIL, 2015, b).

Lenza (2012, p. 888) leciona sobre a competência do poder público sobre as diversões e espetáculos públicos:

Veda-se a censura de natureza política, ideológica e artística (art. 220, § 2.º), porém, apesar da liberdade de expressão acima garantida, lei federal deverá regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Seguindo, dispõe o próximo parágrafo, “§ 5º - Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio. ” (BRASIL, 2015, b), o que nos leva ao artigo 173, § 4º da Constituição, ou seja, o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros, para Lenza (2012, p. 1189), os dispositivos estão, “assegurando-se, assim, a multiplicidade de agentes de informação e, portanto, um acesso mais igualitário à informação”.

O último parágrafo do artigo 220 elucida que, “§ 6º - A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade. ” (BRASIL, 2015, b), trata-se de um princípio da comunicação social, assim como os anteriores, confirma a liberdade de expressão e informação incluindo os veículos de comunicação social.

Toda criação e transmissão televisiva ou via rádio será dirigido observando os princípios atrelados ao artigo 221 da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:
 I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
 II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
 III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
 IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. (Brasil, 2015, b).

O artigo vincula as emissoras o dever de ao produzir e transmitir determinado entretenimento, priorizar temas educativos, artísticos, culturais, jornalísticos e informativos, promover as variadas culturas existentes no país, sempre observando os valores éticos e sociais dos indivíduos e das famílias.

Trata-se de princípios exclusivos das emissoras de televisão e rádio que deverão

atendê-los a fim de alcançarem e permanecerem com a outorga de concessão pública do Estado para explorar tal serviço que demanda de um bem público. O que demandará ao concessionário à responsabilidade objetiva, que se incumbe à Administração, e garantirá a reparação de possível dano que possa vir a ser causado a terceiro provenientes dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagem, a esse respeito, leciona Mello (2008. p. 744):

A concessionária gere o serviço público por sua conta e risco. Ainda, sua responsabilidade pelos prejuízos causados a terceiros e ligados à prestação dos serviços governa-se pelos mesmos critérios e princípios norteadores da responsabilidade do Estado, na forma do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

O dispositivo citado acima por Mello é pertinente ao ensinamento de Meirelles (2002, p. 622), ficando claro que as concessionárias exploradoras dos serviços de rádio e televisão estão obrigadas a reparar as lesões causadas por seus funcionários, ela ensina a esse respeito que:

O exame desse dispositivo revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão.

O Supremo Tribunal Federal entende que também são deveres de todas as emissoras, tanto de rádio, quanto de televisão, atribuir em suas transmissões imparcialidade e equidistância nas notícias que serão difundidas, seguindo nesse sentido a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451:

(...) O próprio texto constitucional trata de modo diferenciado a mídia escrita e a mídia sonora ou de sons e imagens. O rádio e a televisão, por constituírem serviços públicos, dependentes de 'outorga' do Estado e prestados mediante a utilização de um bem público (espectro de radiofrequências), têm um dever que não se estende à mídia escrita: o dever da imparcialidade ou da equidistância perante os candidatos. Imparcialidade, porém, que não significa ausência de opinião ou de crítica jornalística. Equidistância que apenas veda às emissoras de rádio e televisão encamparem, ou então repudiarem, essa ou aquela candidatura a cargo político-eletivo. (BRASIL, 2015, h).

O STF explicou que a imparcialidade não se trata de ausência de opinião ou crítica jornalística e que a equidistância veda a o repúdio contra algo ou alguém, destarte, partindo do princípio dos valores éticos e morais previsto no inciso IV, do artigo 221 da Constituição Federal, pode-se intentar que toda programação televisiva ou programação de rádio devem transmitir pensamentos, ideias e informações ponderando o que seria adequado e

condicente com a sociedade atual e com os telespectadores e ouvintes, sem exorbitar suas liberdades aferidas a ponto de violar o direito ou interesse de terceiros.

Partindo para o artigo 222 da Constituição Federal, o qual foi alterado pela Emenda Constitucional n.º 36, de 2002, que deu nova redação ao caput do artigo e ao § 1º e o § 2º, e, incluiu o § 3º, § 4º e o § 5º, autorizando a integração das pessoas jurídicas no capital social das empresas do ramo jornalístico e do ramo de radiodifusão sonora e de sons e imagens, desde que estas obedeçam certas regras, encontra-se previsto nos seguintes termos:

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social.

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais.

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º.

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional. (Brasil, 2015, b).

Comparando a norma anterior com nova editada através da Emenda Constitucional n.º 32, de 2002, nota-se que a condição de ser brasileiro nato ou naturalizado a mais de 10 (dez) anos já se encontrava imposta antes da alteração do artigo, que no caput, incluiu as pessoas jurídicas constituídas perante as leis brasileiras com sede no País no rol taxativo das pessoas autorizadas a possuir a propriedade de empresas de radiodifusão e jornalísticas no território brasileiro.

O novo § 1º determinou que no mínimo 70 % (setenta por cento) do capital total e do capital votante dessas empresas deverão pertencer, ainda que indiretamente, aos brasileiros que correspondam o referido no caput, os quais deverão exercer compulsoriamente a gestão das atividades e estabelecer a temática da programação. A alteração nesse texto foi completa, uma vez que a previsão estabelecida era a vedação da participação de pessoa jurídica no capital social de empresa jornalística ou de radiodifusão, salvo de partido político e sociedades com capital pertencente exclusivamente e nominalmente a brasileiros.

O novo § 2º, também totalmente alterado, dispõe atualmente que é privativa de

brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos a responsabilidade editorial e das atividades de seleção e direção da programação difundida em todos os meios de comunicação social. A antiga redação era uma referência ao parágrafo anterior definindo que a participação de partido político e de sociedades com capital pertencente a brasileiros ocorrerá por meio de capital sem direito a voto, não podendo exceder 30% (trinta por cento) do capital social.

Os últimos parágrafos que foram acrescentados irão regulamentar outras situações, no qual dispõe o § 3º que os meios de comunicação social eletrônica devem seguir os princípios enunciados nos incisos do artigo 221 anteriormente visto, de acordo com a lei específica, e assegura a prioridade de profissionais brasileiros na realização de produções nacionais.

O § 4º prevê que a lei irá disciplinar a participação de capital estrangeiro nas empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nesse sentido foi criada a Medida Provisória n.º 70, de 1º de outubro de 2002, a fim de estabelecer de que forma se dará a participação do capital estrangeiro. Lenza (2012, p. 1190/1191) explica o dispositivo dissertando que:

A participação de capital estrangeiro, de acordo com o art. 222, § 4.º, da CF/88, será disciplinada por lei. Conferindo eficácia a esse dispositivo constitucional, o art. 2º, *caput*, da Lei n. 10.610, de 20.12.2002 (fruto da conversão da MP n. 70/2002 e conhecida como Lei do Capital Estrangeiro), estabeleceu que a participação de estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos no capital de empresas jornalísticas e de radiodifusão não poderá exceder a 30% do capital total e do capital votante dessas empresas, e somente ocorrerá de forma indireta, por intermédio de pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede no País.

Nesse contexto, ao permitir a participação das pessoas jurídicas no capital social, inclusive de capital estrangeiro, dentro dos limites fixados, a nova regra, rompendo com a estrutura familiar reinante, atende às necessidades de capitalização das empresas, especialmente no atual momento de crise do setor, que necessita cada vez mais, de investimentos expressivos em tecnologias altamente sofisticadas (por exemplo, a TV digital).

O autor observa que a participação das pessoas jurídicas no capital social e de capital estrangeiro tornou-se necessário tendo em vista a capitalização das empresas e a falta de investimento voluptuosos em tecnologias aprimoradas.

Por fim, o § 5º determina que todas as alterações de controle societário das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverão ser comunicadas ao Congresso Nacional.

Os meios de comunicação social não podem ser objeto de monopólio ou oligopólio, a modificação do artigo 222 da Constituição Federal veio permitir a participação

tanto das pessoas jurídicas como do capital estrangeiro nas empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

O artigo 223 da Constituição Federal de 1988 vem estatuir a competência do Poder Executivo para outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de que maneira se dará tal processo, assim dispõe:

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão. (BRASIL, 2015, b).

Está pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o dispositivo supracitado, nesse sentido segue o acórdão proferido no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.665:

Pedido de autorização para operar distribuição de sinais de televisão a cabo. Supremacia do interesse público sobre o privado. Autorização. Ato de natureza precária. Necessidade de preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos (conveniência e oportunidade). Ausência de direito subjetivo da recorrente. (BRASIL, 2015, i)

Silva, *apud* Lenza (2012, p. 1193), explana alguns pontos que devem ser considerados a cerca do instituto da concessão, da permissão e da autorização:

(...) no caso da concessão, o ato de outorga e de sua renovação se efetiva por meio de um contrato administrativo, pelo qual o serviço de radiodifusão, destinado a ser recebido direta e livremente pelo público em geral, é delegado pelo Presidente da República em nome da União (concedente) a uma pessoa jurídica (concessionária), que o executará em seu próprio nome, por sua conta e risco, por prazo determinado. A permissão, que também se realiza por um contrato de natureza precária, é o meio pelo qual o Presidente da República outorga a uma pessoa física ou jurídica o serviço de radiodifusão limitado ao serviço de radioamador (...) e que não visem a qualquer objetivo pecuniário ou comercial (...). A autorização também é ato unilateral e precário pelo qual o Presidente da República outorga os serviços de radiodifusão de caráter local. As concessões, permissões e autorizações não têm caráter de exclusividade e se restringem, quando envolvem a utilização de radiofrequência, ao respectivo uso, sem limitação do direito, que assiste à União, de executar diretamente serviço idêntico.

O artigo ainda se refere a observância do princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal, o que implica na harmonia e na colaboração entre as organizações da comunicação social, ou seja, garante o equilíbrio adequado entre as áreas da comunicação social, ainda que tenham funções diferentes, mas complementares. O princípio busca o equilíbrio entre essas três formas de organização de serviços, privado, público e estatal. Evita-se, assim, possíveis distorções arbitrárias futuras dentro do processo de comunicação social.

O princípio da complementaridade, no que tange a diferenciação entre o público e o estatal, já foi apontado como “armadilha normativa” por Ramos (2008, p. 2-5), que leciona que:

Na ocasião da escritura do texto constitucional, e mesmo algum tempo depois, até parecia para muitos de nós que o Artigo 223 era inovador, porque trazia para o lado do estatal e do privado um sistema público de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Havia, porém, embutida na formulação do Artigo 223 uma armadilha normativa que nos escapou durante muito tempo, em grande parte por conta da difícil luta que fora levar para a Constituição Federal um capítulo inteiro dedicado à Comunicação Social.

(...) No Brasil, a ideia, inscrita na Constituição, de sistemas complementares, estatal, público e privado, separa equivocadamente o público do estatal, como se um pudesse existir sem o outro, além de induzir a uma confusão conceitual entre Estado e governo, como se aquele pudesse se reduzir a este. Ainda mais, a ideia inscrita na Constituição isola o privado do estatal e do público, como se aquele pudesse existir sem a licença e o controle regulatórios destes.

Bucci (2008, p. 259) indaga essa contradição, considerando tais diferenciações entre os sistemas:

A Constituição Federal em seu artigo 223, fala em complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. Quanto ao que o primeiro representa, não cabe dúvidas: trata-se daquele que é propriedade de particulares, que tem por objetivo o lucro, e, por fonte de receita, a publicidade. O limbo se insurge no que se refere aos outros dois. E já começa na própria Constituição, que institui os sistemas estatal e público de radiodifusão sem indicar uma distinção mínima entre ambos. Prossegue na ausência de lei complementar para organizar a matéria. Poucos são os estudiosos que sabem fazer uma distinção sensata sobre o que é o sistema estatal e o público. No vazio legal, o senso comum dos profissionais – e dos políticos – da área consagrou o maniqueísmo estapafúrdio de que a comunicação estatal é aquela que “defende o ponto de vista do governo” e a pública é aquele que “dá voz à sociedade”. Não é nada disso, mas o senso comum prevalece.

Esta diferenciação é uma especificidade do direito brasileiro, Bucci (2008, p. 259/260) acrescenta que:

Os meios estatais são públicos, por definição, o que quer dizer que não pertencem mais a uns, que apoiam o governo, do que a outros, que não o apoiam. Não se pode admitir, sob nenhuma justificativa, que um lápis, uma impressora, uma ambulância ou um canal de TV do Estado não sejam administrados com critérios impessoais. Não se pode admitir que se subordinem a “pontos de vista”. O que é estatal, ora essa, também é público – obviedade que parece ter sido esquecida. Em matéria de comunicação pública, não pode haver dúvidas, o estatal deve ser entendido como uma subcategoria do público, ou seja: embora nem tudo que é público seja estatal, tudo que é estatal só pode ser público.

O Diretor Presidente da Agência Nacional do Cinema, Manoel Rangel Neto, declarou em uma entrevista no I Fórum Nacional de TVs Públicas (Brasília, maio de 2007) que é apenas no Brasil que há estas distinções entre o que é público e o que é estatal:

Em qualquer lugar do mundo que se fizer esta distinção de TV estatal e TV pública ninguém vai entender. Esta é uma coisa inventada pelos brasileiros. No Brasil, apenas, separa o estatal do público. A BBC é estatal, é pública, na Espanha e em Portugal a mesma coisa. São estatais/públicas. Nos EUA é diferente. (RANGEL, 2007).

Destarte, pode-se compreender que tudo que é estatal será necessariamente público, todavia, nem tudo que é público é estatal, uma vez que o próprio Estado é servidor público por primazia.

Os parágrafos do artigo 223 da Constituição Federal apresentam os procedimentos adotados pelo Poder Executivo na outorgar e renovar concessão, permissão e autorização dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens respectivamente: § 1º, em prazo estabelecido na lei federal, o Congresso Nacional irá examinar o ato contando tal prazo do recebimento da mensagem; § 2º, o Congresso Nacional em votação nominal determinará a não renovação da concessão ou permissão, a depender da aprovação do mínimo de dois quintos da casa; § 3º, surtirá efeitos legais o ato de outorga ou renovação após a deliberação do Congresso Nacional, observando os parágrafos anteriores; § 4º, depende de decisão judicial o cancelamento da concessão ou permissão quando o prazo não estiver vencido; § 5º, determina o prazo da concessão ou permissão em 10 (dez) anos para as emissoras de rádio e 15 (quinze) anos para as emissoras de televisão.

Regulamentada a propriedade das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e televisiva e a concessão e permissão para estes serviços, o artigo 224 da Constituição prevê a instituição do Conselho de Comunicação Social, "Art. 224. Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei." (BRASIL. 2015, b), que ocorreu por meio da Lei n.º 8.389/91.

O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência pacificada sobre a criação de Conselho de Comunicação Social, conforme decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 821-8:

Criação de Conselho, dotado de diversificada composição e representatividade, destinado a orientar os órgãos de comunicação social do Estado, suas fundações e entidades sujeitas a seu controle (arts. 238 e 239 da Constituição do Rio Grande do Sul e Lei estadual 9.726/1992). Cautelar deferida, ante a premência do prazo assinado para a instalação do Colegiado e a relevância da fundamentação jurídica do pedido, especialmente quanto às teses concernentes à separação dos Poderes e à exclusividade de iniciativa do chefe do Executivo, bem como a competência privativa deste para exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração (BRASIL. 2015, e).

Trata-se de um caso concreto onde a lei estadual do Estado do Rio grande do Sul adentrou na competência da União ao legislar sobre radiodifusão e sobre a exploração ou concessão desses serviços, violou também garantias constitucionais referentes à liberdade de expressão e isonomia, e arguiu-se a questão da independência que a lei estadual atribuiu aos órgãos de comunicação social do estado ofendendo o princípio da separação e harmonia dos poderes. O STF deferiu a cautela proposta para suspender a eficácia dos artigos 238 e 239 da Constituição do Rio Grande do Sul e da Lei estadual nº. 9.726/1992 os quais ultrapassaram sua competência ao legislar matéria do âmbito federal.

A Lei n.º 8.389/91 é disciplinada por 10 artigos, que brevemente expõe as atribuições do Conselho, dentre as quais efetuar estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem requeridas pelo Congresso Nacional que versem sobre o Título VIII, Capítulo V, da Constituição Federal, dá competência ao Conselho de Comunicação Social na elaboração do seu regimento interno, o qual deve ser aprovado pela mesa do Senado Federal, indica a formação dos membros que irão compor o Conselho e determina que as despesas com a instalação e funcionamento do Conselho de Comunicação Social ficarão à conta do orçamento do Senado Federal.

O Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional é um órgão consultivo que se destina a orientar, fiscalizar, auxiliar e aconselhar tudo que for de sua competência e que lhe for solicitado. A formação deve ser composta 13 (treze) membros, dos quais 3 (três) serão os representantes das empresas de rádio, televisão e imprensa escrita, 4 (quatro) membros serão os representantes de categorias profissionais, 1 (um) para a categoria dos jornalistas, 1 (um) para radialistas, 1 (um) para artistas e 1 (um) para os profissionais de audiovisual, outro membro será 9 (um) engenheiro com notório conhecimento na área de comunicação social e os outros 5 (cinco) membros serão representantes da sociedade civil. A

legislação permite que a sociedade participe das eleições do Conselho.

Sobre a formação do Conselho de Comunicação Social Lenza (2012, p. 1195) discorre que:

Com atraso de mais de 10 anos, em 05.06.2002, foram eleitos os 13 membros do Conselho (8 representantes ligados à comunicação social e 5 da sociedade civil - ver art. 4.º da Lei), órgão não deliberativo, que tem a atribuição de auxiliar o Congresso Nacional, realizando estudos, pareceres e outras recomendações que lhe forem encaminhadas sobre as matérias relacionadas à comunicação social, buscando, por consequência, garantir o cumprimento da função social de toda empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Apesar de o artigo 224 da Constituição Federal e a Lei n.º 8.389 de 30 (trinta) de dezembro de 1991 implantar a criação do Conselho, este só foi instituído em 2002, sua atribuição é auxiliar o Poder Legislativo na fiscalização dos serviços de comunicação no território brasileiro, além disso tem a prerrogativa de debater e aprovar resoluções, estudos e pareceres sobre os assuntos pertinentes da área de comunicação requisitados pelo Congresso Nacional.

3.1 DIREITO À LIBERDADE DE IMPRENSA E A VEDAÇÃO À CENSURA

A liberdade de imprensa está configurada no Título VIII capítulo V da Constituição Federal, o qual foi apresentado no item 3, trata-se de um instrumento da democracia que auxilia na fiscalização e evita abusos cometidos por autoridades públicas, caracterizando-se assim como um direito essencial na defesa da sociedade.

A esse respeito ensina Jabur (2000, p. 275) que, a liberdade de imprensa exaltada na Constituição Federal de 1988 consiste de uma grandeza exclusiva, pois além de ser uma garantia fundamental, a imprensa livre dá sustento a uma ordem democrática. O domínio estatal poderia deteriorar sua função principal e força social. Quanto as informações prestadas, estas devem ser verdadeiras, pois é indispensável a vigorosa licitude do exercício da liberdade de pensamento.

A imprensa atua como formadora de opiniões, o conteúdo da sua programação que é exibido para a sociedade poderá designar tanto os progressos quanto uma instabilidade dentro do um país. A esse respeito Barbosa (2004. p. 32/35) afirma que:

A imprensa é a vista da nação. Por ela é que a Nação acompanha o que lhe passa ao perto e ao longe, enxerga o que lhe malfazem, devassa o que lhe ocultam e tramam, colhe o que lhe songam, ou roubam, percebe onde lhe alvejam, ou nodoam, mede o

que lhe cerceiam, ou destroem, vela pelo que lhe interessa, e se acautela do que a ameaça.

(...)

Um país de imprensa degenerada ou degenerescente é, portanto, um país cego e um país miasmado, um país de ideias falsas e sentimentos pervertidos, um país que, explorado na sua consciência, não poderá lutar com os vícios, que lhe exploram as instituições.

Barbosa expõe que a sociedade depende da imprensa para ter conhecimento do que está acontecendo no país, através do conhecimento poderá adotar um meio de defesa no interesse dos seus direitos. Além disso, a imprensa tem o privilégio de criticar aquilo que é exibido, sobre isso, ensina Cavalieri Filho (2014, p. 150):

O direito de criticar é uma das prerrogativas da liberdade de imprensa. Embora utilize linguagem singular, irônica, irreverente e veicule, muitas vezes, opinião em tom severo e duro, a crítica jornalística sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades, principalmente em relação aos que exercem atividade pública. Daí a existência de inúmeros julgados que consideram nesses casos legítima a atuação jornalística, considerada, para tanto, a necessidade do permanente escrutínio social a que se acham sujeitos aqueles que, ocupantes ou não de cargos públicos, qualificam-se como figuras de reconhecida notoriedade.

Mas também aqui haverá limite a ser respeitado, apontado pela doutrina e pela jurisprudência como sendo *animus injuriandi vel diffamandi*. A crítica jornalística não pode ser utilizada com o propósito de ofender, o que ocorre quando, ultrapassando a barreira da licitude, descamba para o terreno do ataque pessoal, dissimula ofensa em crítica, em busca de sensacionalismo, interesse político ou econômico.

A imprensa pode transmitir sua crítica jornalista desde que não venha ofender à pessoa do criticado, a ofensa está além da crítica, pois essa se trata de agressão pessoal dotada de ilicitude. A liberdade da imprensa estende-se por todos os meios de comunicação, uma vez que estes estão sendo cada vez mais modernizados.

O Estado irá apoiar que o direito à liberdade de imprensa seja exercido de forma plena, mas este será atribuído de responsabilidades. O Poder Judiciário tem o papel assegurar o devido processo legal quando provocado por um interessado, ele poderá restringir um direito constitucional em prol de outro direito de mesma hierarquia, em se tratando de liberdade de expressão e liberdade imprensa um dos direitos será protegido conforme a ocasião. Torres *apud* Barroso (2002, p. 372-373) aponta que:

Qualquer restrição à liberdade de informação jornalística deve ter embasamento no próprio texto constitucional. E a Constituição Federal dá ao Poder Judiciário, com absoluta exclusividade, o poder de controlar os abusos da liberdade de informação jornalística, bem como os abusos da atuação de qualquer outra instituição, ou mesmo Poder, mediante o exercício da jurisdição. Assim, quando surge um conflito de interesses envolvendo a imprensa com a sua liberdade de informação jornalística de um lado e o cidadão com seus direitos civis e constitucionais do outro lado, cabe

ao Poder Judiciário compor tal conflito.

Verifica-se que o Poder Judiciário não pode impedir o exercício da liberdade de expressão, uma vez que a condenação do responsabilizado será decidido em perdas e danos. A liberdade de imprensa tem alguns limites estabelecidos, para que sua atuação ocorra de maneira positiva e cumpra com sua função social. Os limites estão expressos na Constituição Federal, os quais são a vida privada, a intimidade, a honra, a imagem, a proteção à infância e juventude, os valores sociais, os valores éticos e as condutas pertinentes ao estado de sítio.

Para Rodrigues (2009, p.144) os meios de comunicação social, em especial a televisão, têm uma prerrogativa imensurável na democracia, por esse motivo deve haver uma fiscalização determinando limites dentro da área de sua atuação e responsabilidades pela prática de uma ação ou pela omissão que esteja em desacordo com o estado democrático de direito, dessa forma busca-se garantir em primeiro lugar os valores procedentes da dignidade da pessoa humana.

É certo que a mídia tem a função de cumprir com os seus deveres sociais e ao mesmo tempo respeitar os limites éticos consoantes com o profissionalismo, as informações devem ser transmitidas para os indivíduos com o mínimo de posicionamento possível, deixando os cidadãos informados e permitindo que eles tenham suas convicções sobre os fatos narrados.

Uma vez que a censura não é admitida no texto constitucional, cada limitação relativa à liberdade de imprensa deverá ser fundada na mesma norma. Na legislação brasileira, o inciso IX do artigo 5º da Constituição Federal garante que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (...)”. Silva (2011, p. 253) discorre sobre as atividades elencadas no referido artigo, a atividade intelectual por caracterizar-se como genérica abrange a atividade científica e filosófica, enquanto a atividade artística parte da intuição de quem o cria, sendo todas passíveis de divulgação sem censura:

A atividade intelectual é genérica. Não diremos que abrange também o conhecimento artístico, porque este é intuitivo. A arte ingênua, primitiva, certamente não é uma atividade intelectual. Mas por certo a atividade científica o é. A atividade intelectual é especialmente vinculada ao conhecimento conceptual que abrange a produção científica e filosófica. Esta, como todas as manifestações artísticas, está protegida pela liberdade de que estamos nos ocupando. Todos podem produzir obras intelectuais, científicas ou filosóficas, e divulgá-las, sem censura e sem licença de quem quer que seja.

Barroso (2002, p. 347) explica que a liberdade de imprensa foi um direito que

veio com a Constituição Federal de 1988, e que, atualmente está proibida a censura em todo o país, vigorando a ampla liberdade de expressão:

Uma nova Constituição, ensina a doutrina clássica, é uma reação ao passado e um compromisso com o futuro. A Constituição brasileira de 1988 foi o ponto culminante do processo de restauração do Estado democrático de direito e da superação de uma perspectiva autoritária, onisciente e não pluralista do exercício do poder.

(...) Nesta nova ordem, a garantia da liberdade de expressão, em suas múltiplas formas, foi uma preocupação constante do constituinte, que a ela dedicou um conjunto amplo de dispositivos, alguns deles superpostos. Rejeitava-se, da forma mais explícita possível, o modelo anterior.

(...). É possível constatar que vige no País ampla liberdade de expressão, estando proibida a censura sob qualquer forma.

Isso não quer dizer que a liberdade de imprensa não tem compromisso com os outros direitos convalidados na Constituição.

Farias (2004, p. 187) trata do contexto da proteção do princípio da proscrição da censura ordenado pela Constituição Federal de 1988 que compreende a censura prévia ou previsível, posterior, administrativa e privada:

A censura prévia ou censura previsível, não ocorrente em nosso ordenamento jurídico conforme estabelece o artigo 5º, IX da Constituição Federal, trata do impedimento a críticas sobre determinados atos do governo relacionando área política, cultural, econômica e aos mecanismos de estrutura do regime. Censura posterior ou censura judicial visa o impedimento de circulação de notícias que possam ferir os direitos individuais constitucionais como a imagem e a honra, dentre outros.

Para Moraes (2005, p. 223) a censura prévia é definida como a forma de monitoramento a que é submetida a programação que se quer exibir, logo, a liberdade de imprensa não é absoluta:

A censura prévia significa controle, exame, a necessidade de permissão a que se submete, previamente e com caráter vinculativo, qualquer texto ou programa que pretende ser exibido ao público em geral. O caráter preventivo e vinculante é o traço marcante de censura prévia, sendo a restrição à livre manifestação de pensamento sua finalidade antidemocrática.

O texto constitucional repele frontalmente a possibilidade de censura prévia. Essa previsão, porém, não significa que a liberdade de imprensa é absoluta, não encontrando restrições nos demais direitos fundamentais, pois a responsabilização posterior do autor e/ou responsável pelas notícias injuriosas, difamantes, mentirosas sempre será cabível, em relação a eventuais danos materiais e morais.

Há ainda que se falar na censura administrativa, a qual é imposta pelo Estado a seu favor, visa frustrar a propagação de mensagens religiosas, políticas, ou qualquer outra que

seja considerada inadmissível pelo Estado de governos autoritários, sendo incompatível com a democracia que se pretende.

Outra censura é a privada, que para Farias (2004, p. 188) é resultado da condição de entidades ou poderes obstarem a manifestação de ideais e a comunicação. Embora haja muitas vertentes acerca da censura, todas elas estão proibidas no ordenamento, ainda que ocorra um controle dos programas de televisão e regulamentação dos espetáculos e diversões há que se falar em licitude, pois tal medida fiscaliza o cumprimento dos princípios do artigo 221 da Constituição.

3.2 ADPF 130

A liberdade de imprensa também está regulada pela Lei nº 5.250/67, que foi objeto de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130 do ano de 2009.

O Partido Democrático Trabalhista – PDT postulou ADPF contra os dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, referida "Lei de Imprensa". O objeto da ação era a declaração com efeitos erga omnes e vinculante de que parte dos artigos da referida lei não haviam sido recepcionados pela Constituição Federal de 1988, e, também, de que alguns artigos careciam de interpretação compatível com a Norma Constitucional, motivando a prática de atos lesivos contra os direitos às liberdades elencadas no artigo 5º, incisos IV, V, IX, X, XIII e XIV, e nos artigos 220 a 223 da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal declarou por maioria dos votos que a Lei de Imprensa, Lei nº 5250/67, não é compatível com o atual ordenamento constitucional, ou seja, a Constituição Federal de 1988.

Os Ministros do STF Cármen Lúcia, Celso de Mello, Cezar Peluso, Eros Grau, Menezes Direito, Ricardo Lewandowski e o Ministro Relator Carlos Ayres Britto, decidiram pela total procedência total da ADPF 130.

Na ocasião, o Ministro Relato Carlos Ayres Britto entendeu que a Lei de Imprensa é incompatível com a Constituição Federal, não podendo permanecer no ordenamento jurídico brasileiro. O ministro Eros Grau acompanhou o relator em seu voto.

Os Ministros Ellen Gracie, Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa se pronunciaram pela procedência parcial da ADPF 130.

O Ministro Joaquim Barbosa entendeu que deveriam ser mantidos em vigor alguns artigos da Lei de Imprensa, a Ministra Ellen Gracie acompanhou seu voto, pois segundo ela, os artigos que deveriam ser mantidos estão em harmonia com a Constituição. O

Ministro Marco Aurélio votou pela improcedência da ação. Assim, segue a ementa supracitada:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (BRASIL. 2015, f).

Essa decisão inovou o ordenamento jurídico em alguns aspectos, os Ministros que votaram pela procedência total da ADPF 130 consentiram que a liberdade de imprensa só poderá ser regulada por lei quando não configurar obstáculos ao seu exercício. Os Ministros entenderam que a liberdade de imprensa é um direito essencial, devendo ser exercido plenamente, mas que ocorrerá regulação pelo Poder Público caso ocorra uma situação que necessite de tal regramento.

A decisão também proferiu efeitos jurídicos no sentido de que as relações decorrentes da imprensa aplicar-se-ão as normas do Código Civil, do Código Penal, do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal.

Aquele que sentir que sua honra foi lesada em virtude da matéria divulgada pela imprensa tem garantido o seu direito de resposta conforme disposto no inciso V do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Uma vez que se trata de norma fundamental com eficácia plena e aplicabilidade imediata.

4 A COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais pertencem a todas as pessoas e em determinadas situações o direito de um indivíduo pode vir a invadir o direito de outro, tal situação torna-se um caso concreto cuja lide será processada no poder judiciário, que por sua vez tem o dever de decidir com imparcialidade qual prevalecerá naquela ocasião.

O juiz deve privilegiar uma das partes demandantes, contudo, o direito pleiteado pela parte vencida continuará perpetuando, é assim que entende Santos (2008, p. 183), quando leciona que:

Assim, ao se deparar com uma situação que revela a ocorrência de uma colisão entre princípios deve o operador normativo tomar como premissa inicial o fato de que apenas um deles deverá ser aplicado na busca da solução do problema concreto.

(...)

No entanto, deverá o operador jurídico considerar que na colisão de princípios o afastamento de um dos entes normativos não ocorre de modo definitivo, pois o princípio cuja aplicação foi afastada permanece inserido no sistema, em condições de ser aplicado a outra hipótese fática.

Cada hipótese fática será decidida de modo distinto podendo ser vencedor qualquer dos direitos fundamentais conforme o caso em questão.

Nesse sentido, ensina Alexy (2008, p. 95) ao dizer que os conflitos deverão ser decididos através um “sopesamento” entre os direitos e os interesses de cada conflitante. O sopesamento irá definir qual dos interesses tem maior valor naquele momento, todavia, os direitos continuam possuindo o mesmo valor na forma abstrata.

Quando duas normas de direito fundamental com caráter de princípio se colidem faz-se necessário o sopesamento dos direitos para chegar a uma decisão, Alexy (2008, p. 117).

Dimoulis e Martins (2010, p. 155) instituem duas ferramentas para a solução de conflitos de direitos fundamentais. Sendo estas:

As principais ferramentas para decidir sobre casos de conflitos são duas. Em primeiro lugar, a interpretação sistemática da Constituição, isto é, sua interpretação enquanto conjunto que permite levar em consideração todas as disposições relacionadas com o caso concreto e entender quais são os parâmetros que o constituinte mesmo estabeleceu. A segunda ferramenta é o critério da proporcionalidade.

É proposto pelos autores que a decisão seja tomada considerando todas as características dos direitos em tese e também o preceito da proporcionalidade. Santos (2008, p. 209) leciona quanto a aplicação do preceito onde “diante de uma colisão entre princípios a

proporcionalidade se apresenta como *postulado*, pois ela será empregada como *metanorma orientadora do emprego da técnica da ponderação*”.

Considerando o caso Anthony Garotinho X O Globo, Cavalieri Filho, *apud* Schäfer e Decarli (2004, p. 121/122, grifos do autor) discorre sobre a forma de solução aplicável mais adequada, “(...) os nossos melhores constitucionalistas, baseados na jurisprudência da Suprema Corte Alemã, indicam o princípio da *proporcionalidade* como sendo o meio mais adequado para solucionar eventuais conflitos entre a liberdade de comunicação e os direitos da personalidade”.

Portanto, está mais que intrínseco na doutrina, observando o que diz a jurisprudência, que na hipótese de demanda pleiteando direitos fundamentais o instrumento de ponderação de valores mais satisfatório para a decisão é a faculdade da proporcionalidade.

4.1 O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

De acordo com Barroso (2009, p. 224) o princípio da razoabilidade, originário e desenvolvido com o objetivo de garantir o devido processo legal, está atualmente consagrado nas emendas 5^a e 14^a da Constituição norte-americana, sendo denominado de cláusula do *due process of law*.

Doutro viés, Avolio (1999, p. 64/65) ensina que:

Na medida em que as liberdades, originariamente concebidas em função de seu conteúdo econômico, foram adquirindo o caráter de liberdades civis, voltadas à tutela dos direitos individuais, material e processualmente considerados, delineou-se uma nova linha de pensamento nas decisões da Corte Suprema dos Estados Unidos da América. Baseada em concepções jusnaturalistas, manifestou-se na interpretação da cláusula do *due process of law* (...)

Dessa forma, por via da atuação criativa da Corte Suprema, tanto as regras de exclusão quanto a doutrina da razoabilidade foram extraídas do conteúdo da IV Emenda à Constituição americana, que provê a garantia pessoal contra buscas e apreensões “desarrazoadas”.

O princípio da razoabilidade teve sua existência a partir da Constituição dos EUA e das decisões da Corte Suprema Americana, que garante o devido processo legal e seu julgamento razoável, ou seja, ponderado.

O termo razoável para Santos (2008, p. 206), significa, “Em sentido amplo, razoável é tudo aquilo que se mostra em conformidade com a razão, moderado, comedido, aceitável ou justo. ”, desta forma, a aplicação do princípio razoabilidade busca decisões equilibradas na resolução de conflitos.

O princípio da razoabilidade e o princípio da proporcionalidade são de natureza axiológica que requerem a interpretação balanceada dos direitos presentes em todo o ordenamento jurídico.

Em um âmbito geral, considerando ambos os princípios, ensina Coelho, *apud* Lenza (2012, p. 159) que:

utilizado, de ordinário, para aferir a legitimidade das restrições de direitos – muito embora possa aplicar-se também, para dizer do equilíbrio na concessão de poderes, privilégios ou benefícios –, o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positividade jurídica, inclusive de âmbito constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico.

Os dois princípios referidos acima são classificados por Coelho como princípios gerais do direito, com a sua aplicação na apreciação entre conflitos de direitos presentes na Constituição e em leis inferiores, servem de parâmetro de ponderação e justiça na decisão que será proferida para todas as partes do caso concreto.

A razoabilidade e a proporcionalidade são institutos muito próximos, mas não se confundem, sendo distintos em algumas questões. A origem da razoabilidade é norte-americana, enquanto que a da proporcionalidade é do direito alemão. A atuação razoável trata-se de normalidade, à medida que a proporcionalidade é a atuação equilibrada das ferramentas utilizadas pelo Estado e da norma. Por fim, a razoabilidade é uma norma principiológica e a proporcionalidade se apresenta como norma ou como postulado (SANTOS. 2008, p. 205/206).

Ensina Avolio (1999, p. 67/68) em mesmo sentido, que a origem do princípio da proporcionalidade ocorreu na Alemanha, no momento pós Segunda Guerra Mundial. Nesse período, a jurisprudência alemã estava admitindo em suas decisões a exceção de proibição de admissibilidade de provas ilícitas nos casos que faziam jus a esta tutela, também estavam aplicando em seus veredictos a legítima defesa e o estado de necessidade. Foram a partir dessas jurisprudências que adveio o princípio da proporcionalidade, reflexo do princípio do balanceamento dos interesses e dos valores.

Baracho (2008, p. 387) reconhece o princípio da proporcionalidade como “(...) princípio geral do direito”, sua aplicabilidade com o tempo vem se ampliando no direito, sendo empregado entre a liberdade de expressão e a proteção da infância e juventude, ou ainda entre a primeira e o direito à honra, à imagem e à privacidade, além da

proporcionalidade das penas.

Segundo Baracho (2008, p. 388), a proporcionalidade “Esse princípio é, também, conhecido como proibição de excesso”. Dimitri e Martins (2010, p. 160) também entendem que a proporcionalidade proíbe excessos e surge no direito constitucional a partir da ideia que o legislador tem a responsabilidade de respeitar, observar e estatuir regras abstratas sobre direitos fundamentais. Lerche (1961, p. 21) *apud* Dimitri e Martins (2010, p. 163):

(...) define a proporcionalidade como princípio constitucional ao lado do princípio da necessidade. Objetivo de ambos é impedir o excesso das medidas legislativas que interfiram na liberdade individual. Poupa-se a liberdade individual quando se proíbe o excesso da medida interventiva estatal.

A proporcionalidade é deduzível da natureza dos princípios, abrangendo três máximas parciais, a da necessidade quando meio menos gravoso, da adequação e da proporcionalidade em seu sentido estrito, isto é, a regra do sopesamento propriamente dito (ALEXY. 2008, p. 116/117).

Assim como Alexy, Dimitri e Martins (2010, p. 164) examinam a proporcionalidade com três naturezas, uma classificatória, equivalente à de adequação, uma eliminatória, equivalente à de necessidade e por último uma natureza axiológica que corresponde a proporcionalidade em sentido estrito.

Sobre esses três aspectos da proporcionalidade ensina Lenza (2012, p. 159) que:

- **necessidade:** por alguns denominada **exigibilidade**, a adoção da medida que possa restringir direitos só se legitima se indispensável para o caso concreto e não se puder substituí-la por outra menos gravosa;
- **adequação:** também chamado de **pertinência** ou **idoneidade**, quer significar que o meio escolhido deve atingir o objetivo perquirido;
- **proporcionalidade em sentido estrito:** sendo a medida necessária e adequada, deve-se investigar se o ato praticado, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionalizados. Podemos falar em máxima efetividade e mínima restrição.

Desta forma, a necessidade é aplicada quando não existir outra forma para alcançar determinado objetivo de direito fundamental, a adequação quando houver compatibilidade entre o direito e a pretensão e a proporcionalidade em sentido estrito é a comparação e contrapeso dos princípios conflitantes.

Portanto, a aplicação do princípio da proporcionalidade é uma regra ou um critério empregado nas decisões que resolvem conflitos entre direitos fundamentais, e que adotam em suas análises as vertentes da proporcionalidade em sentido estrito, adequação e necessidade.

4.2 PROVAS ILÍCITAS: INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

A prova ilícita ou ilicitamente obtida é aquela apanhada com desobediência a alguma norma ou a princípios de direito material. A prova ilícita está relacionada com as liberdades públicas, estando assegurados os direitos e garantias concernentes à intimidade, à liberdade e à dignidade humana. (AVOLIO. 1999, p. 44).

Nesse mesmo sentido, ensina Grinover, Fernandes e Filho (2004, p. 157/158) que a prova ilícita é colhida infringindo princípios ou normas da Constituição e das leis, geralmente para a proteção das liberdades públicas, dos direitos da personalidade e do direito à intimidade. Constituem-se provas ilícitas as obtidas com a transgressão do domicílio - art. 5.º, XI, CF -, das comunicações - art. 5.º, XII, CF -, as conseguidas mediante tortura - art. 5.º, III, CF -, as colhidas com violação à intimidade - art. 5.º, X, CF -, entre outros.

Prova ilícita, portanto, é aquela obtida através de meios que violam leis e direitos fundamentais garantidos, estabelecidos no artigo 5º da Constituição Federal. Conforme prevê o artigo 5º, inciso LVI, as provas obtidas por meio ilícito são inadmissíveis no processo.

Cabe ressaltar, que as provas ilícitas não são o mesmo que provas ilegítimas e provas ilegais, a primeira é obtida com desrespeito ao direito material, a segunda é obtida com infringência ao direito processual, a terceira é obtida com violação ao direito material e ao direito processual (MORAES. 2011, p. 117).

Há que se falar ainda sobre as provas ilícitas por derivação, acerca desse tema ensina Avolio (1999, p. 73 e 78) que:

O problema das provas ilícitas por derivação, por uma imposição lógica, só se coloca nos sistemas de inadmissibilidade processual das provas ilicitamente obtidas. Concerne às hipóteses em que a prova foi obtida de forma lícita, mas a partir da informação extraída de uma prova obtida por meio ilícito. É o caso da confissão extorquida mediante tortura, em que o acusado indica onde se encontra o produto do crime, que vem a ser regularmente apreendido; ou da interceptação telefônica clandestina, pela qual se venham a conhecer circunstâncias que, lícitamente colhidas, levem à apuração dos fatos. A questão é saber-se se essas provas, formalmente lícitas, mas derivadas de provas materialmente ilícitas, podem ser admitidas no processo.

(...) se a prova ilícita tomada por referência comprometer a proteção de valores fundamentais, como a vida, a integridade física, a privacidade ou a liberdade, essa ilicitude há de contaminar a prova dela referida, tornando-a ilícita por derivação, e, portanto, igualmente inadmissível no processo. Pouco importa, assim, que uma lei ordinária venha ou não a prever expressamente a cominação de inadmissibilidade ou nulidade das provas ilícitas por derivação, pois já estamos diante da ponte - antes extraída do sistema constitucional e ora inserida textualmente na Constituição - que

possibilita deduzir a inadmissibilidade processual a partir da ilicitude material. E seria preferível, ao invés, que jamais se fizesse tal regulamentação, por cientificamente desnecessária, e até pela impossibilidade de se extrair do texto legal o espírito da norma violadora - que deve ser perquirido no caso concreto. A questão de fundo não difere em se tratando de provas obtidas ilicitamente ou de provas ilícitas por derivação. Haverá, sempre, uma referência constitucional, cujo enfoque deverá ser o das liberdades públicas.

As provas ilícitas por derivação são aquelas obtidas licitamente como consequência de informações retiradas de mecanismos ilícitos. Se uma prova ilícita violar direitos fundamentais como o da vida privada, as provas que emanarem desta serão ilícitas por derivação. Foi o que ocorreu no caso Anthony Garotinho X O Globo, através de interceptação telefônica os repórteres conseguiram as informações sobre a participação de Anthony Garotinho em uma operação de suborno de um auditor fiscal da receita federal.

A interceptação telefônica ocorre quando um terceiro obtém uma conversa telefônica sem que os interlocutores tenham o conhecimento de tal captação, este terceiro pratica um ato que interfere a ligação e a linha telefônica dos interlocutores com a finalidade de alcançar informações que podem ser gravadas. São lícitas as interceptações telefônicas efetuadas em conformidade com os parâmetros previstos no ordenamento jurídico, na maioria dos casos a execução da interceptação telefônica depende de autorização judicial, a qual possui natureza jurídica cautelar (AVOLIO. 1999, p. 101).

Nesse mesmo sentido, Grinover, Fernandes e Filho (2004, p. 207) ensinam que “Entende-se por *interceptação* a captação da conversa por um *terceiro*, sem o conhecimento dos interlocutores ou com o conhecimento de um só deles. Se o meio utilizado for o “grampeamento” do telefone, tem-se a *interceptação* telefônica;”

No direito de defesa previsto na Constituição, referenciando principalmente o processo penal, predomina o princípio do *favor rei*, também chamado de *in dubio pro reo*, acolhido pela doutrina e jurisprudências quase que unanimemente. Ao aludir sobre a prova ilícita obtida pelo acusado, já se entende que a ilegalidade da prova é abolida por motivos legais da ilicitude, como no caso da legítima defesa. Trata-se assim da aplicação do princípio da proporcionalidade ao direito de defesa e a admissão da prova ilícita *pro reo* (AVOLIO. 1999, p. 72).

Segundo Avolio (1999, p. 153/154) "(...) a admissão da prova ilícita *pro reo* tem sido sustentada com base no princípio da proporcionalidade: a liberdade do réu, em cotejo com o direito à intimidade de terceiro, possui maior peso e significância no quadro das liberdades públicas. ", o princípio da proporcionalidade tem o poder de permitir e aceitar a prova ilícita fazendo valer-se o direito mais relevante.

Em outras palavras, “Trata-se de aplicação do princípio da proporcionalidade, na ótica do direito de defesa, também constitucionalmente assegurado, e de forma prioritária no processo penal todo informado pelo princípio do *favor rei*. ” (GRINOVER; FERNANDES; FILHO. 2004, p. 161).

O princípio também corrobora com a interceptação ilícita *pro societate*, cuja execução busca a construção de provas ou vestígios para conseguir provas derivadas, o confronto de valores corresponder-se-á tão somente ao direito à prova em face do direito à intimidade, ou outro semelhante. Assim sendo, não se deve sequer cogitar a hipótese de excluir qualquer espécie de prova ilícita que se apresente como a única disponível para repreender o acusado (AVOLIO. 1999, p. 154).

Ensina Capez (2002, p. 261) a esse respeito que:

Importante, por fim ressaltar que mesmo as provas ilícitas (diretamente ou por derivação) e as ilegítimas poderão, excepcionalmente, ser aceitas no processo, por adoção ao princípio da proporcionalidade dos valores contrastantes. Segundo esse princípio, largamente adotado na jurisprudência alemã do pós-guerra, nenhuma garantia constitucional tem valor supremo e absoluto, de modo a aniquilar outra de equivalente grau de importância. Se, por um lado, a Constituição garante a proteção da intimidade e o sigilo das comunicações, por outro lado assegura também o direito do acusado ao devido processo legal e à ampla defesa. Se uma prova ilícita ou ilegítima for necessária para evitar uma condenação injusta, certamente deverá ser aceita, flexibilizando-se a proibição dos incisos X e XII do art. 5º da CF. A aceitação do princípio da proporcionalidade *pro reo* é praticamente unânime na doutrina. Entendemos que o princípio da proporcionalidade deve também ser admitido *pro societate*, pois o confronto que se estabelece não é entre o direito ao sigilo, de um lado, e o direito da acusação à prova, do outro. Trata-se de algo mais profundo. A acusação, principalmente a promovida pelo Ministério Público, visa resguardar valores fundamentais para a coletividade, tutelados pela norma penal. Quando o conflito se estabelecer entre a garantia, o sigilo e a necessidade de tutelar a vida, o juiz, utilizando de seu alto poder de discricionariedade, deve sopesar e avaliar os valores contrastantes envolvidos.

Portanto, poderá haver a convalidação das provas obtidas por recursos ilícitos a fim de defender a qualquer direito fundamental que se apresentar mais relevante em questão.

Nota-se, porém, que o colhimento de tais provas em desfavor do acusado incorre em ausência de ilicitude e não em prova ilícita, pois far-se-á em legítima defesa de seus direitos fundamentais, ora violados previamente por condutas ilícitas (MORAES. 2011, p. 122/123).

A doutrina constitucional passou a reduzir a proibição das provas ilícitas com o objetivo de reparar excessos e distorções que o rigor à vedação poderia ocasionar em situações gravemente excepcionais.

Então, a atenuação à vedação das provas ilícitas com fundamento no princípio da

proporcionalidade irá admitir em caráter excepcional as interceptações telefônicas por exemplo, vista que nenhuma liberdade pública é absoluta quando o direito tutelado se configura mais importante que aquele.

4.3 CASO ANTHONY GAROTINHO X O GLOBO

Neste momento, verificar-se-á a aplicação de toda a teoria já estudada no caso concreto.

A Medida Cautelar na Petição 2702 processada perante o Supremo Tribunal Federal, aludiu nitidamente a questão de colisão de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

Constitui-se de um lado a liberdade de imprensa concernente ao jornal O Globo, renomado jornal brasileiro, e de outro lado, o instituto do direito à privacidade e à intimidade defendida pelo governador do estado do Rio de Janeiro à época dos fatos, Anthony Garotinho.

Garotinho que era governador do Estado do Rio de Janeiro e também candidato à Presidência da República em 2002, ajuizou medida cautelar contra Infoglobo Comunicações Ltda., O Globo e Extra Informações no juízo de primeira instância com o propósito de obstar que o jornal O Globo transmitisse diálogos gravados entre ele e outros dois interlocutores.

Essas conversas eram fruto de interceptação telefônica feita pelos repórteres do jornal O Globo durante uma ligação cujo assunto era uma operação de suborno de um auditor fiscal da receita federal no qual participava Garotinho e os interlocutores.

Com a obtenção e o acesso ao conteúdo dessas conversas mediante interceptação telefônica, o Jornal transmitiu uma reportagem com seguinte título: “Garotinho sabia do suborno”.

A matéria reproduzida retratava o envolvimento do candidato à presidência no suborno do auditor responsável pela autorização dos sorteios que eram realizados no programa “Show do Garotinho”, que foi transmitido em 2002 antes das eleições para presidente na TV Bandeirantes e na Rádio Tupi.

Ao propor Medida Cautelar na 1ª Vara Cível da Comarca da Capital - Estado do Rio de Janeiro -, Garotinho demandou sobre direitos à intimidade, vida privada, honra, inviolabilidade das comunicações telefônicas, crimes de interceptação telefônica não autorizada e violação de correspondência. Requereu ao final a apreensão das fitas e gravações decorrentes da interceptação telefônica e a proibição de terceiros vinculados ao jornal O Globo incluindo este, de veicular publicamente quaisquer matérias relacionadas com as

ligações interceptadas.

A cautelar foi deferida em parte, sendo determinado inicialmente o requerimento relativo a inibição de o jornal O Globo, bem como de terceiros ligados a ele, de veicular publicamente perante imprensa falada e escrita quaisquer referências ao conteúdo das gravações, sob pena de multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Dessa decisão liminar, houve interposição de agravo de instrumento pela parte ré direcionado ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que negou provimento ao recurso, mantendo a decisão do Juízo de primeira instância.

Os agravantes vencidos interpuseram Recurso Extraordinário contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o qual foi recebido, admitido e remetido ao Supremo Tribunal Federal.

O Recurso Extraordinário foi embasado no artigo 5º, incisos IX, XIII e XIV e no artigo 220, § 1º e § 2º, ambos da Constituição Federal, foi pleiteado direitos relacionados a liberdade de expressão, vedação de censura, livre exercício do trabalho, acesso à informação e a manifestação do pensamento sem restrição à plena liberdade de informação jornalística.

Foi requerido em tutela antecipada recursal a prévia autorização para divulgação e publicação do conteúdo das gravações telefônicas que possuíam, a qual foi vedada anteriormente pelo Tribunal de Justiça.

Dentre as teses dos recorrentes, arguiu-se que o ofendido terá meios de responsabilizar aqueles que lhe causaram danos, mas que não se pode retirar da imprensa o direito de informar, pois essa é sua atividade principal. Foi argumentado também o interesse da população acerca das gravações, as quais possibilitarão maior conhecimento sobre aquele que está incumbido de importante função pública e está concorrendo a Presidência da República

Levantou-se ainda a questão do direito difuso de todos à informação relevante a respeito de Garotinho, homem público, que na época dos fatos estava em terceiro lugar nas pesquisas das eleições para presidência, atrás de Lula e José Serra, tornando urgente a autorização para publicação dos elementos colhidos por interceptação.

A decisão do STF foi de indeferimento do recurso com pedido liminar ajuizado pelo Jornal, todavia, o Ministro Presidente Marco Aurélio asseverara a importância da liberdade de imprensa e de informação para a sociedade, principalmente quando tratar de interesse público. Colhe-se do voto do Ministro Presidente o entendimento de que:

O interesse coletivo, a meu ver, porque vivemos em uma sociedade aberta,

sobrepõe-se ao interesse individual. Não posso admitir que alguém – repito – que se coloque como candidato a um cargo de direção, como o de Presidente da República, simplesmente receie que alguma coisa venha à balha e acabe prejudicando a campanha. Ao contrário, o interesse maior está na elucidação, na divulgação – eu mesmo, com cidadão-eleitor, estou curioso quanto a essas fitas, em que pese a alguns vazamentos já ocorridos, pela imprensa -, da gravação para que se elimine qualquer dúvida quanto ao perfil do candidato. O interesse é do próprio candidato. O interesse, no caso, é do autor da ação que, numa medida, numa tutela antecipada, acabou por obstaculizar a divulgação dessas fitas que, sob meu ponto de vista, já tarda. Estamos a três semanas das eleições e precisamos conhecer o perfil de cada candidato (BRASIL. 2015, g).

Apesar de vencido, o Ministro Presidente Marco Aurélio reconheceu a disputa de direitos fundamentais, ao interpretar sistematicamente dos dispositivos tutelados, concluiu que neste caso deveria prevalecer a informação e o interesse coletivo.

Não existe um entendimento unânime entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, a questão continua controvertida, inclusive, no direito comparado, tanto da doutrina, quanto nos tribunais, não há uma orientação cravada.

O prevalecimento de quaisquer dos direitos será determinado na medida em que seus danos causarem maior ou menor impacto em comparação àqueles conflitantes.

5 CONCLUSÃO

Ainda que imensa as teorias que permeiam a reflexão sobre direitos fundamentais, este trabalho buscou trazer em análise primordial a interpretação do conflito entre eles, estudando especificamente a colisão entre os direitos à vida, à intimidade, à honra e à imagem e a liberdade de imprensa.

Em um primeiro momento, examinou-se os direitos fundamentais inerentes à personalidade, vez que demandam de fundamento da República, o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse estudo, foram abordados os temas concernentes à vida, à intimidade, à honra e à imagem, analisados através da legislação pátria, no direito comparado, visto na Convenção Americana de Direitos Humanos, na doutrina e na jurisprudência.

Foi demonstrado como os direitos fundamentais se originaram, suas dimensões, seu caráter principiológico e como são definidos pela Constituição Federal de 1988.

Conclui-se que, o direito à reserva da intimidade e da vida privada é prioridade de cada indivíduo, o qual tem a faculdade de obstar a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, e de impedir-lhe o acesso e divulgação de informações pessoais. Ao preservar a intimidade e a vida privada dos cidadãos, quis o texto constitucional assegurar à sociedade, o direito de não ver tornados públicos fatos que só os titulares do direito poderiam conceder e divulgar.

Contudo, a imprensa poderá propagar notícias que podem causar incômodos ou constrangimentos ao noticiado, destarte, deve-se garantir as pessoas o direito de não ter sua vida privada devassada, expondo fatos íntimos, por meio de fotografias, filmes, gravações telefônicas ou textos escritos.

Os direitos da personalidade serão sempre relacionados aos valores mais importantes da pessoa humana.

Por outro lado, a Constituição reservou o a comunicação social e liberdade de imprensa – liberdade de informação - como exigência fundamental para o exercício da liberdade. Sendo extremamente necessário, pois além de propiciar à atualização da sociedade, também cria valores, muda opiniões, denuncia, interage e integra as pessoas como um todo, possuindo um valor social. Além, de ser essencial para a manutenção de um estado democrático de direito.

No caso concreto analisado, Anthony Garotinho X O Globo, houve a nítida colisão de direitos fundamentais, que também são por sua vez princípios de mesma hierarquia, a ferramenta adotada para a solução desta demanda foi empreender uma ponderação de

valores preservando os valores de cada princípio em conflito.

A aplicabilidade do princípio da proporcionalidade no caso concreto julgado pelo Supremo Tribunal Federal residiu em ponderar e limitar a atuação de cada direito fundamental, considerando que não existe direitos absolutos, mas sim a coexistência destes, lado a lado, em um mesmo ordenamento jurídico.

Para a efetiva proteção de um dos direitos pleiteados no caso concreto, ponderou-se de um lado os interesses de Anthony Garotinho, estudados no primeiro capítulo e no terceiro no item das provas ilícitas, pois o jornal O Globo ao obter informações via interceptação telefônica de ligações de Anthony Garotinho, tendo o conhecimento sobre fatos que de outra forma não teria, pretendia publicá-las, pois a conversa se tratava de um suborno de um auditor fiscal que Garotinho estava envolvido.

De outro lado, estavam sendo pleiteados os interesses coletivos e sociais, vez que o Jornal postulava a liberdade de imprensa alegando que o conteúdo das gravações deveria ser transmitido pois tratava-se de pessoa pública, que concorria às eleições da Presidência da República, sendo direito da sociedade de ter o conhecimento sobre esses fatos.

Inclusive, o Ministro Marco Aurélio, vencido na votação desse RE, defendeu claramente que as informações obtidas pela imprensa, ainda que de forma ilícita, deveriam ser transmitidas para a população, principalmente, para os eleitores que aquele ano iriam às urnas exercer a cidadania, e mereciam conhecer profundamente os candidatos ao cargo máximo de Chefe do Poder Executivo.

Portanto, que apesar do não provimento do RE no caso Anthony Garotinho X O Globo, o Supremo Tribunal Federal pronunciou a relevante importância da liberdade de imprensa.

De fato, a programação jornalística está a cada dia transmitindo novas denúncias de infrações cometidas por pessoas públicas. Ter acesso a essas informações permite a sociedade mudar seu cenário em prol do bem-estar social visionado.

Assim, constata-se que entre a colisão de direitos fundamentais do RE analisado, a liberdade de imprensa está em destaque, por sua relevância jurídica e principalmente por sua fundamental instrumentalidade fornecida à sociedade democrática.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. **Provas ilícitas: interceptações telefônicas e gravações clandestinas, atualizada em face da Lei 9.296/96 e da jurisprudência**. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Direito Processual Constitucional: Aspectos Contemporâneos**. 1 reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

BARBOSA, Rui. **A imprensa e o dever da verdade**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1990.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 7 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **Liberdade de Expressão, Censura e Controle da Programação de Televisão na Constituição de 1988**. In **Temas de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luis Roberto. **Temas de Direito Constitucional**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BRASIL. **Código Civil**. 2002. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 11 mai. 2015, a.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 30 mai. 2015, b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 227. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.** Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf> Acesso em: 08 nov. 2014, c.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 403. Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.** Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf> Acesso em: 08 nov. 2014, d.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 821-8.**

Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346624>> Acesso em: 10 mar. 2015, e.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130.** Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>> Acesso em: 13 abr. 2015, f.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar em Petição 2.702-7.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28anthony+garotinho+o+globo%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/pn7vqwe>> Acesso em: 08 mai. 2015, g.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.451.** Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2613221>> Acesso em: 20 fev. 2015, h.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.665-3.** Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=115850>> Acesso em: 26 abr. 2015, i.

BUCCI, Eugênio. **Em Brasília 19 horas.** A guerra entre a chapa-branca e o direito à informação no primeiro governo Lula. Rio de Janeiro: Record, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal.** São Paulo: Saraiva, 2002.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil.** 11 ed. rev. e ampl. São

Paulo: Atlas, 2014.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DONNINI, Oduvaldo; DONNINI, Rogério Ferraz. **Imprensa livre, dano moral, dano à imagem e sua quantificação a luz do novo código civil**. São Paulo: Editora Método, 2002.

ESTADOS UNIDOS. Constituição (1787). **A Constituição dos Estados Unidos da América**: promulgada em 17 de setembro de 1787. Disponível em: <
<http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUARecDidaPESSOALJNETO.pdf>> Acesso em: 17 abr. 2015.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; FILHO, Antonio Magalhães Gomes. **As nulidades no processo penal**. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, 1969. Disponível em:

<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>

Acesso em: 09 fev. 2015.

RAMOS, Murilo César. **Reestruturação do sistema e controle público**. In: Plenária Nacional de Comunicação. XIV, 2008. Brasília. Anais eletrônicos da XIV Plenária Nacional de Comunicação. Brasília: Fórum Nacional Pela Democratização da Comunicação, 2008. Mesa de Abertura. Disponível em: <file:///C:/Users/Renato/Downloads/reestruturacao-do-sistema-e-controle-publico-murilo-ramos.pdf> Acesso em: 27 mai. 2015.

RIBEIRO, Samantha; MEYER-PFLUG. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

RODRIGUES, Álvaro Junior. **Liberdade de Expressão e Liberdade de Informação**. Curitiba: Juruá, 2009.

SANTOS, Sergio Roberto Leal dos. **Manual de teoria da Constituição**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SCHÄFER, Jairo Gilberto; DECARLI, Nairane. **A colisão dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem versus a liberdade de expressão e informação**. 6 ed. Prisma Jurídico, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: Doutrina e Jurisprudência**. 8 ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003.